Universidade de Brasília - UnB

Faculdade de Direito

O EFEITO DAS DECISÕES DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO EM DECISÕES JUDICIAIS DOMÉSTICAS

NEWTON BATISTA DA COSTA JUNIOR

BRASÍLIA

2015

Universidade de Brasília - UnB

Faculdade de Direito

O EFEITO DAS DECISÕES DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO EM DECISÕES JUDICIAIS DOMÉSTICAS

NEWTON BATISTA DA COSTA JUNIOR

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Orientadora: Profa. Dra. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias.

BRASÍLIA

2015

NEWTON BATISTA DA COSTA JUNIOR

O EFEITO DAS DECISÕES DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO EM DECISÕES JUDICIAIS DOMÉSTICAS

Monografia aprovada com menção SS como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, pela banca examinadora composta por:

_____

Profa. Dra. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias (Orientadora)

Universidade de Brasília – UnB

_____

Prof. Dr. Othon de Azevedo Lopes (Membro)

Universidade de Brasília – UnB

_____

Prof. Dr. Paulo Burnier da Silveira (Membro)

Universidade de Brasília – UnB

Brasília, 9 de julho de 2015.

À minha esposa.

À nossa princesa que está vindo do céu.

A meus pais.

AGRADECIMENTOS

Remeto meus pensamentos, inicialmente, à sociedade brasileira. Tive a sorte de sempre estudar em instituições de ensino superior de altíssimo nível financiadas por dinheiro público. Agradeço a sociedade brasileira por permitir que eu, pela segunda vez, conclua um curso em uma universidade pública. Continuarei focado, como servidor público e como cidadão, para dar o meu máximo em retorno ao investido em mim. Prometo reverter os conhecimentos jurídicos que adquiri no curso ao bem da sociedade.

Agradeço à minha família, pelo carinho, apoio incondicional e incentivo, não importando a distância. Meus pais, meus heróis, têm para sempre minha deferência. Espero sempre honrá-los. Obrigado por tudo, em especial por acreditarem em mim. Mesmo quando separados por milhares de quilômetros, era a certeza da presença de vocês que me impulsionava.

Expresso minha gratidão à Profa. Dra. Inez Lopes, minha orientadora, pelo apoio no pouco tempo que lhe coube, por suas correções e incentivos. É motivo de grande honra ter uma banca de tão alto nível. Meus agradecimentos à Profa. Inez, bem como ao Prof. Dr. Othon de Azevedo e ao Prof. Dr. Paulo Burnier. Espero que meu trabalho tenha contribuído, ainda que minimamente, em seus conhecimentos.

Aos meus amigos do 2º grau, família que escolhi: vocês podem sempre contar comigo. E sei que posso sempre contar com vocês. Agradeço em especial meu amigo-irmão Nilson, pelo companheirismo, pela sabedoria e por estar lá.

Aos amigos do Departamento de Defesa Comercial do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, vocês foram importante parte deste trabalho. É um prazer poder contribuir para o desenvolvimento do Brasil, trabalhando em um ambiente de excelência. O trabalho complexo é um incentivo para meu crescimento diário.

Agradeço imensamente a minha esposa, Denise Glória, pessoa mais importante da minha vida. Estamos juntos há 12 anos, você dividiu comigo muitas alegrias, em especial em 9 de julho de 2010, e alguns momentos que nos ensinaram a crescer e a sempre continuar. Reconheço a grande mulher, mãe e pessoa que você

é, e, sobretudo, amo-a demais. Você é meu orgulho! Laurinha, minha princesa, mesmo sem ter chegado você já nos traz muitas alegrias!

Ao Ser Superior, obrigado por minha vida, saúde, família e amigos.

Aos inominados que ajudaram em minha formação, meu muito obrigado.

Espero estar à altura das expectativas.

RESUMO

O Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio é peça-chave na estabilidade do sistema multilateral de comércio, por reforçar, por meio de suas decisões, a exequibilidade dos compromissos firmados. Neste contexto, o impacto das decisões deste órgão nas ordens jurídicas dos países-membros também participa como elemento de sua efetividade. O presente trabalho busca analisar o efeito dos relatórios do Painel e do Órgão de Apelação no ordenamento jurídico de quatro de seus membros mais atuantes. Por meio da análise de casos paradigmáticos julgados nos tribunais locais da Austrália, Brasil, Estados Unidos e da União Europeia, analisou-se se as decisões do Órgão de Solução de Controvérsias possuem efeito vinculante, ou, caso contrário, em que grau se dá a aplicabilidade das decisões nos tribunais locais.

PALAVRAS-CHAVE: Organização Mundial do Comércio. Órgão de Solução de Controvérsias. Relatório do Painel. Relatório do Órgão de Apelação. Decisões. Efeito. Ordem jurídica interna.

ABSTRACT

The Dispute Settlement Body of the World Trade Organization is a key part in the stability of the multilateral trading system due to the fact that it enforces the commitments made by the WTO members through its decisions. In this context, the impact of these decisions in the legal systems of the member countries is also an element of its effectiveness. This study analyzes the effect of the Panel and Appellate Body Reports in the national legal system of four countries among the WTO's most active members. Through the analysis of paradigmatic cases as ruled in the local courts of Australia, Brazil, the United States and the European Union, it was examined whether the decisions of the Dispute Settlement Body had binding effect on the local courts and to what degree they influenced the decisions in each of these national legal orders.

KEYWORDS: World Trade Organization. Dispute Settlement Body. Appellate Body Report. Panel Report. Decisions. Binding Effect. National legal order.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental
CE	Comunidade Europeia
CEO	*Chief Executive Officer* da *Australian Customs and Border Protection Service*
CMC	Conselho do Mercado Comum
DECEX	Departamento de Comércio Exterior
ESC	Entendimento de Solução de Controvérsias
GATS	*General Agreement on Trade of Services* - Acordo Geral sobre Comércio de Serviços
GATT	*General Agreement on Tarifs and Trade* - Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
NMF	Regra da Nação Mais Favorecida
OA	Órgão de Apelação
OIC	Organização Internacional do Comércio
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
OSC	Órgão de Solução de Controvérsias
SECEX	Secretaria de Comércio Exterior
SSC	Sistema de Solução de Controvérsias
STF	Supremo Tribunal Federal
TMRO	*Trade Measures Review Officer*
TRIPs	*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* - Acordo sobre os aspectos relacionados com os direitos de propriedade intelectual
UE	União Europeia
WTO	*World Trade Organization* – Organização Mundial do Comércio

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 10

2. A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO 11

2.1. HISTÓRICO E ESTRUTURA 11

2.2. PRINCÍPIOS 13

2.2.1. Princípio da não-discriminação. 14

2.2.2. Princípio da previsibilidade 15

2.2.3. Princípio da concorrência leal 16

2.2.4. Princípio do fomento ao desenvolvimento 16

2.2.5. Princípio das válvulas de escape 17

3. O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC 18

3.1. SOB O GATT 47 18

3.2. SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS 19

3.2.1. Das Consultas 21

3.2.2. Dos Painéis, ou grupos especiais 22

3.2.3. Do Órgão de Apelação 24

3.2.4. Da Implementação 24

4. EFEITO DAS DECISÕES DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE ALGUNS MEMBROS 28

4.1. NOS ESTADOS UNIDOS 29

4.2. NA UNIÃO EUROPEIA 31

4.3. NA AUSTRÁLIA 38

5. APLICABILIDADE DAS DECISÕES MULTILATERAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 42

5.1. HISTÓRICO DO TRATAMENTO DAS IMPORTAÇÕES DE PNEUS 42

5.1.1. Da Controvérsia no Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul 44

5.1.2. Do Contencioso na Organização Mundial do Comércio 49

5.1.3. Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 56

5.1.4. Das decisões do Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul no STF 58

5.1.5. Das decisões do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC no STF 64

6. CONCLUSÃO 68

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 71

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende estudar qual é o efeito dos relatórios do Painel e do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio (OMC) no ordenamento jurídico de alguns de seus países membros. Para tal, se realizará uma apresentação acerca da OMC, de seu Órgão de Solução de Controvérsias e, ao final, serão analisadas decisões judiciais de quatro de seus membros mais atuantes.

A OMC, apresentada no Capítulo 2, é responsável pela regulação das relações comerciais internacionais, que são de extrema importância no contexto da economia global. A organização é um dos três pilares que sustentam a atual Ordem Econômica Internacional, sendo os demais o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial. Possui atualmente 161 Estados-membros, o que representa mais de dois terços da comunidade de Estados.

Os efeitos pretendidos para o sistema multilateral certamente seriam minados caso os países membros pudessem livremente descumprir as cláusulas estabelecidas. Assim sendo, Na Rodada Uruguai (1986-1994) elaborou-se um Entendimento sobre a Resolução de Controvérsias – ESC, em que foi criado um Sistema de Solução de Controvérsias operacionalizado pelo que se conhece por Órgão de Solução de Controvérsias (OSC). Como se verá com maiores detalhes no Capítulo 3, tal medida foi uma contribuição única da OMC para a estabilidade da economia global, visto que proporcionou ao sistema de resolução dos conflitos uma maior segurança, equidade entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, e uma maior celeridade. A solução de controvérsias se dá quatro fases: consultas, painéis, apelação e implementação.

Apesar de ser certo que a efetividade das decisões do OSC depende em grande parte da boa-fé dos países membros em as seguir, o impacto destas decisões no judiciário de cada país também é importante elemento nessa efetividade, visto ser este também um ator apto a compelir ao cumprimento das decisões. Neste contexto, será avaliada, no Capítulo 3, a aplicabilidade e a forma de recepção das decisões na Austrália, Estados Unidos e União Europeia, por intermédio da análise de casos paradigmáticos julgados nos respectivos tribunais locais e, no Capítulo 4, será analisada a recepção das decisões em matéria de solução de controvérsias da OMC e do Mercosul no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do estudo da narrativa dos Ministros na ADPF nº 101.

2. A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

2.1. HISTÓRICO E ESTRUTURA

A busca dos países por uma organização multilateral na área do comércio internacional não é recente. Em 30 de outubro de 1947, 23 países assinaram, dentro os quais o Brasil, o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio ("*General Agreement on Tarifs and Trade*" - GATT), com vigência a partir de 1º de janeiro de 1948. Conhecido como GATT 47, este acordo foi o marco inicial para uma conformação dos países em torno do comércio internacional, e tinha a proposta principal de reduzir as tarifas aduaneiras entre os países signatários.

O GATT 47 foi concebido como um acordo temporário para colocar em prática as disposições em matéria de política comercial da planejada Organização Internacional do Comércio (OIC). A OIC seria a terceira perna da tríade de agências econômicas do pós-guerra traçadas a partir da Conferência de Bretton Woods, sendo as outras duas o Fundo Monetário Internacional e o Banco Internacional para a Reconstrução, mais tarde conhecido como Banco Mundial. A falta de acordo para a criação da OIC fez com que o GATT perdurasse como o único instrumento a regular o comércio internacional[1].

Até 1986 seguiram-se sete rodadas do GATT, em que eram negociadas tarifas e discutidas barreiras ao comércio. Iniciada em 20 de setembro de 1986, a oitava rodada de negociações, a Rodada Uruguai, fomentou negociações nas seguintes áreas: tarifas, medidas não-tarifárias, produtos tropicais, produtos à base de recursos naturais, têxteis e vestuário, agricultura, subsídios, salvaguardas, aspectos relacionados com os direitos de propriedade intelectual, comércio de mercadorias falsificadas, e medidas de investimento relacionadas com o comércio. O trabalho de outros grupos incluiu uma revisão do GATT, o procedimento de solução de controvérsias do GATT, os acordos da Rodada de Tóquio, bem como o funcionamento do sistema do GATT como um todo[2].

---

[1] Mais detalhes na obra: WORLD TRADE ORGANIZATION. **World Trade Report 2007: Six decades of multilateral trade cooperation: What have we learnt?** World Trade Organization, 2007, p. 179-183.

[2] WORLD TRADE ORGANIZATION. *WTO/GATT - chronology of achievements*. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min96_e/chrono.htm>. Acesso em 24 abr 2015.

Como resultado da Rodada Uruguai, foi assinado em 15 de abril de 1994 o acordo que ficou conhecido como GATT 1994, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1995. Também nesta data fundou-se a Organização Mundial do Comércio, à época com 128 membros. Atualmente a organização conta com 161 países-membros, sendo o mais recente as Ilhas Seicheles, membro desde 26 de abril de 2015. De acordo com os dados da OMC, estes membros representam cerca de 95% do fluxo de comércio internacional.

A OMC, contrariamente ao seu predecessor (o GATT), é uma organização de caráter permanente. Todos os países signatários do GATT se tornaram, de pleno direito, membros originais da OMC, em 1 de janeiro de 1995. Após essa data, os candidatos à adesão devem seguir o procedimento de adesão previsto pelo Acordo que instituiu a OMC. As principais funções da organização são[3]:

- administrar os acordos comerciais;
- servir de fórum para negociações comerciais;
- resolver disputas comerciais por meio do Órgão de Solução de Controvérsias;
- avaliar políticas nacionais de comércio;
- assistir países em desenvolvimento em assuntos de políticas comerciais, por intermédio de assistência técnica e programas de treinamento;
- cooperar com outras organizações internacionais

Os países membros compõem o principal órgão deliberativo da OMC, a Conferência Ministerial, que se reúne ao menos a cada dois anos. Entre essas reuniões, o Conselho Geral, também composto por representantes de todos os países-membros, fica a cargo de exercer as funções da OMC e supervisar o funcionamento dos acordos e das decisões ministeriais. O Conselho Geral também se reúne como o Órgão de Solução de Controvérsias (*Dispute Settlement Body*), que será estudado no próximo capítulo e o Órgão de Exame de Políticas Comerciais (*Trade Policy Review Body*), que periodicamente revisa as políticas comerciais dos

---

[3] *Idem*. **The WTO in brief**. Geneva. World Trade Organization, 2014, p. 7.

países-membros a fim de assegurar a conformidade e fortalecer a transparência. A última revisão da política comercial brasileira ocorreu em 2013[4].

Existem ainda os Conselhos Setoriais, que se reportam ao Conselho Geral e que se dividem nas áreas de Comércio de Bens, Comércio de Serviços e Propriedade Intelectual, além de diversos comitês especializados e grupos de trabalho. No suporte de todas as atividades da Organização está o Secretariado, formado por pessoas de mais de 70 países com diferentes áreas de formação. O Secretariado é capitaneado pelo Diretor-Geral, nomeado pelo Conselho Geral, sendo que atualmente ocupa esta posição de alto prestígio o brasileiro Roberto Azevêdo.

Recentemente Azevêdo conseguiu importante avanço ao destravar as negociações da Rodada Doha, lançada em 2001, no Catar. As tensões entre países desenvolvidos e em desenvolvimento impediram grandes avanços nas discussões nesta rodada, em que são negociados temas como subsídios agrícolas, comércio de serviços e investimentos.

Na opinião de Paulo Estivallet de Mesquita, comparando-se a OMC com o que se tinha sob o GATT, pode-se dizer que o GATT era um sistema dirigido por um poder hegemônico (países europeus), ao qual se contrapunha um gigante econômico (Estados Unidos). Desta forma, os países em desenvolvimento eram, de certa forma, coadjuvantes ou assistentes. Já a OMC é um sistema com vários polos, que ainda estão aprendendo a operar em conjunto. O aumento no número de atores relevantes aumenta os benefícios do sistema, mas dificulta a tomada de decisões.[5]

2.2. PRINCÍPIOS

As decisões tomadas no âmbito da OMC são realizadas por consenso. Assim sendo, raramente as decisões são tomadas por maioria de votos[6]. Nestes casos, cada país-membro possui direito à um voto, equitativamente. A regra do consenso prestigiaria o princípio da soberania das nações, igualando umas às outras, sem levar

---

[4] *Idem*. **WT/TPR/S/283 - *Trade Policy Review - Report by the Secretariat – Brazil***. Genebra, 2013, 179 p. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/tpr_e/s283_e.pdf>. Acesso em: 15 jun 2015.

[5] MESQUITA, Paulo Estivallet de. **A Organização Mundial do Comércio**. FUNAG, 2013. p. 102.

[6] As exceções previstas no acordo são: adoção de uma interpretação de medidas previstas nos acordos, derrogação temporária de obrigação - *waivers*, modificação de acordos e acessão de novos membros.

em conta tamanho ou poder político/econômico[7]. Este é um ponto importante pois equaliza o poder dos países desenvolvidos com os demais e faz com que seja feito o máximo esforço para se encontrar uma solução que agrade a todos, o que aumenta a chance de que todos a cumpram. No entender de Peter Van den Bossche, a regra do consenso dá a cada membro um poder de veto, o que é consistente com o princípio da soberania das nações, terminando por aumentar a legitimidade das decisões da organização[8,9].

Com seus vários acordos, a OMC estabelece um *framework* para as transações comerciais no mundo. Ela objetiva que o sistema de negociações global seja não discriminativo, cada vez mais livre de barreiras, previsível, mais competitivo e mais benéfico para os países menos desenvolvidos[10]. Importante notar que ao aceder à OMC, um membro não pode escolher quais acordos vai assinar: ou ele concorda com todos, ou sua entrada não é possível. Tal característica é conhecida como *single undertaking* ou compromisso único. Pode-se listar para o sistema engendrado cinco princípios sob os quais as políticas são pensadas para regular e facilitar o comércio multilateral.

2.2.1. Princípio da não-discriminação.

Este é o princípio basilar da OMC, e apresenta duas vertentes: a regra da Nação Mais Favorecida e o Tratamento Nacional.

O princípio da Nação Mais Favorecida é tão importante que está prevista no primeiro artigo do GATT[11]. Ela rege que a nação que concede qualquer benefício

---

[7] VAN DEN BOSSCHE, Peter; ALEXOVIČOVÁ, Iveta. **Effective Global Economic Governance by the World Trade Organization**, Journal of International Economic Law, Oxford University Press, v. 8, n. 3, p. 670, 2005.

[8] VAN DEN BOSSCHE, Peter, **The Law and Policy of the World Trade Organization**, Cambridge University Press, 2005.

[9] Análise crítica do sistema de decisão por consenso é feita por Richard Steinberg, que chega a classificá-lo como "hipocrisia organizada" em STEINBERG, Richard H. **In the shadow of law or power? Consensus-based bargaining and outcomes in the GATT/WTO.** The MIT Press/ International Organization, v. 56, n. 02, p. 339-374, 2002.

[10] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Understanding the WTO.** Geneva. World Trade Organization, 2014.

[11] Artigo I, 1: "Qualquer vantagem, favor, imunidade ou privilégio concedido por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produtor similar, originário do território de cada uma das outras Partes Contratantes ou ao mesmo destinado. Este dispositivo se refere aos direitos aduaneiros e encargos de toda a natureza que gravem a importação ou a exportação, ou a elas se relacionem, aos que recaiam sobre as transferências internacionais de

tarifário a um país-membro deve estendê-lo a todos os demais membros. Excetuam-se dessa regra, por exemplo, o tratamento concedido às nações menos favorecidas ou em desenvolvimento, as condições acordadas em âmbito bilateral ou regional e o tratamento dado aos produtos em que é verificada prática desleal.

No entender de Vera Thorstensen[12], a regra da NMF i) evita uma alocação arbitrária dos fluxos de comércio entre membros, que poderia diminuir a concorrência no comércio internacional e ii) protege a estabilidade do sistema, pois um produtor sabe que as barreiras tarifárias ao exportar para um país serão as mesmas, independentemente do país de origem. Dessa forma, promoven um ambiente propício para que os exportadores escolham para produzir no país com a melhor vantagem comparativa. Ao otimizar a produção, todos os participantes do comércio internacional são beneficiados. José Cretella Neto a classifica como um dos pilares do sistema multilateral do livre comércio mundial, por desincentivar a celebração de acordos bilaterais e induzir a redução progressiva, geral e recíproca das tarifas de importação[13].

O Tratamento Nacional (artigo III do GATT) significa que mercadorias importadas devem ter equivalência de tratamento com relação ao produto similar nacional. Tal regra só se aplica uma vez que o produto adentre o território de um membro, ou seja, cobrar impostos de importação não fere o Tratamento Nacional. Tanto a regra da NMF, quanto o tratamento nacional também estão previstos nos acordos GATS e do TRIPs, sendo que cada um contém suas especificidades.

2.2.2. Princípio da previsibilidade

Fundamental nas relações comerciais, para que se tenha a previsibilidade, a OMC privilegia a transparência e a consolidação de tarifas. Com relação à Transparência, todos os países-membros devem notificar à OMC suas políticas e

---

fundos para pagamento de importações e exportações, digam respeito ao método de arrecadação desses direitos e encargos ou ao conjunto de regulamentos ou formalidades estabelecidos em conexão com a importação e exportação bem como aos assuntos incluídos nos §§ 2 e 4 do art. III."

[12]THORSTENSEN, Vera; RAMOS, Daniel; MULLER, Carolina. **O princípio da nação mais favorecida e os desalinhamentos cambiais.** IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, n. 6, 2011.

[13] NETO, José Cretella. **Direito Processual na Organização Mundial de Comércio – Casuística de Interesse para o Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 02.

práticas comerciais, bem como qualquer decisão que afete o comércio de um modo geral. O Órgão de Exame das Políticas Comerciais também tem papel importante neste contexto.

Cada país-membro possui sua Lista de Concessão, em que são listados os níveis tarifários máximos para cada produto (compromissos tarifários). Uma vez estabelecida a lista, qualquer aumento do limite deve ser negociado com os demais membros, o que geralmente implica em redução de tarifas em outros produtos. Desta forma, aumentos de tarifas são desencorajados, o que aumenta a estabilidade do sistema.

2.2.3. Princípio da concorrência leal

Com os Acordos Antidumping e de Salvaguardas e Medidas Compensatórias são coibidas práticas comerciais desleais como o dumping e os subsídios, por distorcerem as condições de comércio entre os países. No caso de serem verificadas estas práticas, os países-membros têm a possibilidade de estabelecerem cobranças adicionais na entrada em seu território, como forma a equalizar a concorrência. No Brasil, a investigação de tais práticas desleais compete ao Departamento de Defesa Comercial, do MDIC.

2.2.4. Princípio do fomento ao desenvolvimento

Tratando desigualmente os desiguais, é prevista a concessão de tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento. Estes países tiveram tempo adicional de adaptação às obrigações firmadas e é previsto um grupo especial de países, as nações menos favorecidas[14], que possuem acesso facilitado a mercados e apoio dos demais membros. Historicamente, boa parte dos integrantes dos painéis e do Órgão de Apelação são nacionais de países em desenvolvimento. Ressalta-se, ainda, que o ESC prevê, em seu artigo 8.10, que em disputas entre um país em

---

[14] A OMC reconhece como nações menos favorecidas as nações que assim foram classificadas pela ONU. Das 48 nações constantes da lista da ONU, 34 são membros da OMC. A lista completa de nações menos favorecidas da OMC pode ser encontrada em <https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org7_e.htm>. Acesso em: 20 de junho de 2015.

desenvolvimento Membro e um país desenvolvido Membro, o grupo especial deverá, se o país em desenvolvimento Membro solicitar, incluir ao menos um integrante de um país em desenvolvimento Membro.

2.2.5. Princípio das válvulas de escape

Muito embora a OMC privilegie o livre comércio, podem os países, por exemplo, estabelecerem barreiras a fim de se proteger a saúde ou os recursos naturais esgotáveis (tais exceções são listadas no artigo XX do GATT). O Acordo de Salvaguardas prevê ainda o estabelecimento de barreiras à entrada em condições específicas.

3. O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC

3.1. PRIMÓRDIOS - GATT 47

Um acordo de nada vale se seus contratantes não cumprem seus preceitos, sendo assim a solução de controvérsias é essencial, e tal tema já era preocupação do GATT 47. Ainda que seus artigos XXII e XXIII apenas incipientemente tratassem a questão, as regras ali previstas possibilitavam que os países signatários resolvessem seus conflitos.

Se, nos primórdios do GATT 47, as decisões eram de responsabilidade do Presidente do Conselho do GATT, posteriormente foram criados grupos de trabalho compostos por representantes de todas as partes contratantes interessadas, incluindo as partes em litígio. O sistema do GATT 47 evoluiu e passou a prever painéis constituídos por três ou cinco especialistas independentes, que redigiam relatórios independentes, com recomendações e decisões para resolver a disputa, e os encaminhava ao Conselho do GATT para aprovação[15].

Como se sabe, sob o GATT 47, todas as decisões, incluindo as que diziam respeito à solução de controvérsias, eram decididas pelo que se chama de consenso positivo. Sob o consenso positivo, uma decisão só teria efeito se todas as partes contratantes concordassem com ela. Ou seja, qualquer país tinha direito de veto e, como o próprio país perdedor também votava, este poderia vetar uma decisão do painel ou até mesmo sua instalação, caso isso não lhe interessasse[16]. Muito embora por vezes os países perdedores não exercessem seus direitos de veto, em questões importantes e estratégicas o veto era exercido. Até mesmo em relatórios aceitos pelo Conselho do GATT, pode-se dizer que o poder de veto influenciou a própria decisão do painel, que sabia que seus relatórios também teriam de serem aceitos pela parte perdedora[17]: ou seja, o foco não era apenas na legalidade dos atos, mas também em se exarar uma recomendação que seria aceita pela parte perdedora. O direito de veto

---

[15] WORLD TRADE ORGANIZATION. **Historic development of the WTO dispute settlement system.** Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/disp_settlement_cbt_e/c2s1p1_e.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.

[16] Como exemplo, cita-se que a primeira vez em que o Brasil tentou acionar os EUA acerca de suas práticas restritivas contra o suco de laranja brasileiro, o painel teve sua instalação vetada pelos EUA. Na segunda tentativa, já sob a OMC, o Brasil foi ganhador da controvérsia.

[17] *Idem*.

minava a confiança no sistema, reduzindo o uso deste instrumento pelos países e terminava por reduzir também sua efetividade.

3.2. SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Não é à toa que o novo Sistema de Solução de Controvérsias (SSC), engendrado na Rodada Uruguai, é considerado, excetuando-se, evidentemente, a criação da OMC, o resultado mais significativo desta Rodada. Além da criação do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC – *Dispute Settlement Body*), foi introduzida a possibilidade de apelação da decisão do painel, estabelecidos prazos para cada etapa e, a mais importante mudança, as decisões se davam por meio do chamado consenso negativo. As regras deste sistema estão consolidadas no documento "Entendimento relativo às normas e procedimentos sobre solução de controvérsias", conhecido como Entendimento sobre Solução de Controvérsias (ESC, ou *Dispute Settlement Understanding*), Anexo 2 do Acordo de Marrakesh. Sob o SSC, é dada atenção especial aos países-membros de menor desenvolvimento relativo.

O SSC, de jurisdição exclusiva[18] e natureza compulsória[19], tem como objetivos e princípios: prover segurança e previsibilidade ao sistema de comércio multilateral, por meio de um arcabouço de normas que permita resolver disputas de maneira rápida, eficiente e objetiva; preservar direitos e obrigações dos estados-membros, ao prover um fórum que dê vazão às controvérsias entre Membros e possibilitar, em último caso, compensações e contramedidas; interpretar regras e obrigações, padronizando o entendimento e impedir a ação unilateral dos membros, que poderia levar a infindáveis retaliações[20]. O SSC vem desempenhando importante papel no desenvolvimento do direito comercial internacional e no direito internacional como um todo[21].

---

[18] O ESC estabelece ser este o único fórum para resolução de disputas relacionadas à OMC.
[19] Todos os países membros, sob o *single undertaking*, aceitam a jurisdição do OSC.
[20] WORLD TRADE ORGANIZATION. **A Handbook on the WTO Dispute Settlement System.** Cambridge University Press, 2004, p. 2-9.
[21] SHAW, Malcolm N. **International Law**. Cambridge University Press. 5ª edição, 2003, p. 941.

Esta evolução do sistema de solução de controvérsias se deveu à preocupação dos negociadores da Rodada Uruguai, que queriam que este mecanismo tivesse maior efetividade ante ao existente no âmbito do GATT, quando muitos países se sentiam desestimulados a intentar uma ação dada a grande probabilidade de que esta fosse bloqueada pela outra parte. Segundo o renomado diplomata Victor Luiz do Prado[22], a eficácia do mecanismo previsto no ESC se baseia em três características: i) a Abrangência, que tem duplo significado, dado que todos os acordos da OMC estão cobertos pelo mecanismo e que o ESC é o único mecanismo aceito para solução de controvérsias na OMC; ii) Exequibilidade, melhor conhecida pelo termo em inglês *enforcement*, advinda da previsão que, em caso de descumprimento de decisão do Órgão de Solução de Controvérsias, o membro demandante poderá solicitar autorização para retaliar; e iii) Automaticidade: consequência da regra do consenso negativo, como se verá a seguir.

Sob o consenso negativo, uma decisão só não seria aplicada caso todos os países-membros assim votassem. Como o país ganhador certamente vota a favor da aplicação da decisão, tal mudança dotou as decisões do OSS de uma aplicabilidade quase automática, equalizou o poder entre os países e terminou por incentivar o uso do sistema. Cabe ressaltar que a regra do consenso negativo estabelecido pelo ESC aplica-se apenas ao estabelecimento por parte do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) de painéis, a adoção dos seus relatórios (e os do Órgão de Apelação) e autorização de suspensão de concessões ou outras medidas. Em todas as suas outras ações - a nomeação dos membros do Órgão de Apelação, por exemplo – a decisão é tomada por consenso ("positivo"), como é certamente o caso para a OMC em geral (a possibilidade de adotar certas decisões por maioria, tal como estabelecido pelo acordo da OMC para alguns casos já listados, nunca foi usada).

Central ao SSC é o Órgão de Soluções de Controvérsias. Este é o órgão que supervisiona e administra todo o processo de solução de controvérsias, sendo responsável por aplicar as normas e procedimentos e as disposições em matéria de consultas e solução de controvérsias. Tal qual o Conselho Geral, nele todos os países-

---

[22] PRADO, Victor Luiz do. Mecanismo de Solução de Controvérsias: Fonte de Poder e de Problemas na OMC. In: THORSTENSEN, Vera; JANK, Marcos (Orgs.). **O Brasil e os Grandes Temas do Comércio Internacional.** São Paulo: Aduaneiras, 2005, pág. 265-266.

membros se reúnem regularmente, em geral uma vez por mês. Nos termos do artigo 2.1 do ESC, ele tem competência para estabelecer grupos especiais, acatar relatórios dos grupos especiais e do órgão de Apelação, supervisionar a aplicação das decisões e recomendações e autorizar a suspensão de concessões e de outras obrigações determinadas pelos acordos abrangidos[23].

3.2.1. Das Consultas

Não é por acaso que o primeiro passo previsto para o procedimento de solução de controvérsias é a realização de consultas entre os países envolvidos na controvérsia (art. 4 do ESC). As consultas são reuniões entre as partes (com a eventual participação de outros membros com interesse comercial substancial) em que se tenta, por meio de acordo, chegar-se a uma solução mutuamente satisfatória, sendo que 51% dos casos de fato termina nas consultas[24]. Em média, a fase das consultas dura entre 5 a 6 meses[25].

Muito embora o OSC seja notificado da intenção de promover consultas, não há, por parte da OMC qualquer intromissão nestas, estando as partes livres a transigir, desde que o acordo eventualmente entabulado não afronte nenhum acordo ou anule ou prejudique qualquer benefício ou direito no âmbito da Organização[26]. O ESC prevê ainda a possibilidade de as partes promoverem conciliação, mediação ou bons ofícios[27] a qualquer tempo da disputa.

---

[23] Consoante o Apêndice 1 do ESC, o termo "acordos abrangidos" consiste no acordo constitutivo da Organização Mundial de Comércio, os acordos GATT, GATS, TRIPs e o próprio ESC, bem como acordos comerciais plurilaterais.
[24] BUSCH, Marc L.; REINHARDT, Eric. **Three's a crowd: third parties and WTO dispute settlement.** World Politics, v. 58, n. 03, p. 446-477, 2006.
[25] HORN, Henrik; JOHANNESSON, Louise; MAVROIDIS, Petros C. **The WTO dispute settlement system 1995-2010: some descriptive statistics.** 2011, p.34.
[26] Tal preceito permeia todo o sistema de solução de controvérsias, e está prescrito no artigo 3.5 do ESC: "Todas as soluções das questões formalmente pleiteadas ao amparo das disposições sobre consultas e solução de controvérsias, incluindo os laudos arbitrais, deverão ser compatíveis com aqueles acordos e não deverão anular ou prejudicar os benefícios de qualquer Membro em virtude daqueles acordos, nem impedir a consecução de qualquer objetivo daqueles acordos.".
[27] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** São Paulo: RT, 9ª ed., 2015, p. 1154 assim define os bons ofícios: "Por eles, determinado terceiro oferece sua colaboração com vistas a resolver determinada controvérsia internacional entre dois ou mais Estados ou organizações internacionais. Nos bons ofícios este terceiro (...) se limita a aproximar as partes e proporcioná-las um campo neutro de negociação internacional, sem tomar partido na contenda e sem se intrometer nas discussões entre ambas.".

3.2.2. Dos Painéis, ou grupos especiais

Não havendo o acordo em até 60 dias, o país reclamante poderá requerer ao OSC, por meio de requerimento em que este apontará suas razões de direito, fundamentação e a indicação da realização de consultas (art. 6.2, ESC), que se estabeleça um grupo especial, também conhecido como painel. O artigo 11 do ESC assim o trata:

> A função de um grupo especial é auxiliar o OSC a desempenhar as obrigações que lhe são atribuídas por este Entendimento e pelos acordos abrangidos. Consequentemente, um grupo especial deverá fazer uma avaliação objetiva do assunto que lhe seja submetido, incluindo uma avaliação objetiva dos fatos, da aplicabilidade e concordância com os acordos abrangidos pertinentes, e formular conclusões que auxiliem o OSC a fazer recomendações ou emitir decisões previstas nos acordos abrangidos. Os grupos especiais deverão regularmente realizar consultas com as partes envolvidas na controvérsia e propiciar-lhes oportunidade para encontrar solução mutuamente satisfatória.

O painel é constituído de 3 a 5 painelistas, pessoas qualificadas, com nacionalidade distinta dos países envolvidos, isenção e autonomia. As partes da controvérsia podem impugnar em até 20 dias os painelistas, ocasião em que o Diretor Geral da OMC, após oitiva do Presidente do OSC e o Presidente do Conselho ou Comitê pertinente decidirá a composição do painel.

O painel elaborará seu Relatório Final em seis meses da data da sua instauração, sendo que, em casos de urgência, incluídos aqueles que tratem de bens perecíveis, o grupo especial deverá procurar divulgar seu relatório para as partes em controvérsia dentro de três meses (art. 12.8, ESC). Em caso de necessidade esse prazo pode chegar a, no máximo, nove meses. Dentro dos 60 dias seguintes à data de distribuição do relatório, o relatório deve ser adotado em uma reunião do OSC, salvo notificação de um dos polos do litígio manifestando sua intenção de Apelar da decisão.

Com o passar do tempo, estabeleceu o papel do precedente no âmbito do OSC. Muito embora pareça ser o painel livre em suas decisões, e, até certo ponto, ele de fato o é, no caso *US — Stainless Steel (Mexico)* houve um importante posicionamento.

Neste caso, o painel[28] decidiu não seguir a jurisprudência acerca do *zeroing* construída no OA nos casos analisados anteriormente ("*We respectfully disagree with the Appellate Body's reasoning.(...) the principal basis of the Appellate Body's reasoning in the zeroing cases seems to be premised on an interpretation that does not have a solid textual basis in the relevant treaty provisions.*"). Tal decisão foi apelada, e o relatório do órgão de apelação deu uma mensagem clara ao painel. Segundo o órgão de apelação, ainda que suas decisões não sejam vinculantes, sua *ratio decidendi*, na falta de razões cogentes, deve ser seguida. Ao não o fazer, o painel põe em risco a segurança e previsibilidade do sistema, bem como o funcionamento do sistema como um todo:

> *It is well settled that Appellate Body reports are not binding, except with respect to resolving the particular dispute between the parties. This, however,* ***does not mean that subsequent panels are free to disregard the legal interpretations and the ratio decidendi*** *contained in previous Appellate Body reports that have been adopted by the DSB (…)*
> *Dispute settlement practice demonstrates that WTO Members attach significance to reasoning provided in previous panel and Appellate Body reports. Adopted panel and Appellate Body reports are often cited by parties in support of legal arguments in dispute settlement proceedings, and are relied upon by panels and the Appellate Body in subsequent disputes. In addition, when enacting or modifying laws and national regulations pertaining to international trade matters, WTO Members take into account the legal interpretation of the covered agreements developed in adopted panel and Appellate Body reports. Thus, the legal interpretation embodied in adopted panel and Appellate Body reports becomes part and parcel of the acquis of the WTO dispute settlement system.* ***Ensuring "security and predictability" in the dispute settlement system (…) implies that, absent cogent reasons, an adjudicatory body will resolve the same legal question in the same way in a subsequent case.***
> *In the hierarchical structure contemplated in the DSU, panels and the Appellate Body have distinct roles to play (…) The Panel's failure to follow previously adopted Appellate Body reports addressing the same issues* ***undermines the development of a coherent and predictable body of jurisprudence*** *clarifying Members' rights and obligations under the covered agreements as contemplated under the DSU (…).*
> *We are* ***deeply concerned about the Panel's decision to depart from well-established Appellate Body jurisprudence*** *clarifying the interpretation of the same legal issues. The Panel's approach has* ***serious implications for the proper functioning of the WTO dispute settlement system*** *(…)*.(grifo nosso).

[28] *United States - Final Anti-dumping Measures on Stainless Steel from Mexico (WT/DS344)* – Relatório do Painel, par. 158-162.

3.2.3. Do Órgão de Apelação

O Órgão de Apelação (OA) é limitado à análise de questões de direito e às interpretações jurídicas do painel (art 17.6, ESC), não sendo possível examinar-se novamente as provas existentes[29], examinar-se novas provas[30], novas questões[31] ou novos argumentos[32]. A decisão apelada será analisada por três dos sete membros do Órgão, escolhidos por intermédio de sorteio. Os membros do OA poderão confirmar, modificar ou revogar as constatações e conclusões jurídicas do painel. Ou seja, ainda que o OA concorde com o posicionamento do painel, ele pode alterar a fundamentação para tal.

A análise não deverá exceder sessenta dias contados a partir da data em que uma parte em controvérsia notifique formalmente sua decisão de apelar. Similarmente ao painel, em casos de necessidade tal prazo pode alcançar os noventa dias. O relatório do OA será automaticamente adotado (mediante o consenso negativo) em um prazo de trinta dias.

3.2.4. Da Implementação

Adotado o relatório do OSC, passa-se à fase pós-jurisdicional da implementação. Uma vez que se verificou que um país-membro tem medidas em desacordo com o que preceituam os acordos da OMC, a prioridade é a readequação deste membro.

O membro perdedor deverá informar ao OSC suas intenções com relação à implementação das decisões e recomendações do OSC. Se for impossível a aplicação imediata das recomendações e decisões, o Membro interessado deverá para tanto informar prazo razoável para cumprimento das obrigações (art 21.3, ESC). Não

---

[29]Entendimento do OA em: *European Communities - Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas - AB-1997-3* - Relatório do Órgão de Apelação *(WT/DS27/AB/R)*, par. 206, 237-239.

[30]Conforme interpretação do OA em: *United States - Continued Dumping and Subsidy Offset Act of 2000 - AB-2002-7* - Relatório do Órgão de Apelação (WT/DS217/AB/R, WT/DS234/AB/R), par. 222.

[31] Declaração do OA em: *European Communities - Anti-Dumping Duties on Malleable Cast Iron Tube or Pipe Fittings from Brazil - AB-2003-2* (WT/DS219/AB/R) - Relatório do Órgão de Apelação, par. 183-184.

[32] Apontamento do OA em: *Canada - Measures Affecting the Export of Civilian Aircraft - Recourse by Brazil to Article 21.5 of the DSU - AB-2000-4* – (WT/DS70/AB/RW) - Relatório do Órgão de Apelação, par. 211.

concordando o OSC com o prazo informado, as partes envolvidas tentarão estabelecer um prazo aceitável para ambos, ou, em último caso, um árbitro assim procederá. Em condições normais, o período compreendido entre a data de estabelecimento do grupo especial pelo OSC e a data de implementação neste prazo razoável não deverá exceder a 15 meses.

Welber Barral classifica a implementação como "o momento mais crítico para o legalismo nas relações econômicas internacionais."[33]. Em sua opinião, a fase de implementação carece de maior robustez, diante de especialmente três problemas: i) o período razoável de tempo, que muitas vezes esbarra impeditivos constitucionais e legislativos dos países membros; ii) a possibilidade de compensar uma medida incompatível com os acordos, que pode servir como meio de protelar a revogação ou modificação da medida questionada; e iii) a dificuldade em se aferir a compatibilização de uma medida questionada com os preceitos da OMC, o que muitas vezes leva a seguidas mudanças superficiais protelatórias na legislação relativa à medida, até que de fato cesse a incompatibilidade.[34]

Na hipótese de o membro sucumbente não tornar suas normas compatíveis com o determinado pelo Órgão de Solução de Controvérsias nos relatórios do Painel e do Órgão de Apelação, ou não o faça em período de tempo razoável, são previstas negociações a fim de se chegar a uma solução mutuamente satisfatória. Se dentro dos 20 dias seguintes à data de expiração do prazo razoável não se houver acordado uma compensação satisfatória, o último recurso que o Entendimento coloca à disposição ao Membro que invoca os procedimentos de solução de controvérsias é a possibilidade de suspender a aplicação de concessões ou outras obrigações equivalentes perante os acordos abrangidos de forma *discriminatória* em relação a outro Membro, mediante a autorização pelo OSC. (arts. 3.7, e 22.2, ESC). O painel (preferivelmente em sua formação original) pode ser convocado para aferir se as medidas tomadas pelo membro sucumbente foram aptas a cumprir as decisões e recomendações impostas.

---

[33] Barral, Welber. **Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio.** Brasília. Editora FUNAG, 2007, p.60.
[34] *ibidem*, p. 61.

É importante ressaltar que sempre é preferível que um membro conforme suas ações às regras da OMC do que impor as sanções previstas. A suspensão de concessões ou outras obrigações são apenas um meio de forçar o membro sucumbente a tornar suas normas compatíveis. Assim sendo, são medidas de caráter temporário. Como preceitua o artigo 22.1, “nem a compensação nem a suspensão de concessões ou de outras obrigações é preferível à total implementação de uma recomendação com o objetivo de adaptar uma medida a um acordo abrangido”. É do interesse de todos os membros que os acordos sejam respeitados, por isso, a mera retaliação não é uma medida que robustece o sistema multilateral.

As medidas de retaliação previstas, conforme ensina Ana Cristina Pereira[35], não têm caráter punitivo e sim compensatório, não refletem indenização pecuniária e devem ser proporcionais ao grau de anulação do benefício ou prejuízo causado. Lembramos, no entanto, que os acordos podem prever regras específicas, e que, no caso do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, há regra específica em seu artigo 4.10, acerca dos subsídios proibidos, em que se faz referência às contramedidas *apropriadas* e não simplesmente *equivalentes,* como faz o artigo 22.4 do ESC. Assim sendo, no contexto dos subsídios proibidos, pode ter a retaliação caráter punitivo, caso a análise da gravidade da violação e a natureza da ruptura do equilíbrio de direitos e obrigações justifique[36].

A princípio, as sanções devem ser impostas nos mesmos setores em que tenha se dado a disputa. Se isso não for possível, poderá ser aplicada em outros setores abarcados pelo mesmo acordo. Se também isto for impraticável ou ineficaz, poderão ser adotadas medidas no marco de outro acordo - o que é conhecido como “retaliação cruzada”, pleiteada pelo Brasil no caso do algodão dos EUA, em que a retaliação seria no setor de propriedade intelectual. Ao final, o Brasil desistiu em retaliar, por julgar que as consequências seriam indesejáveis, tendo recebido, por alguns anos, 150 milhões de dólares dos EUA.

---

[35] PEREIRA, Ana Cristina Paulo (org.), **Direito Internacional do Comércio - Mecanismo de Solução de Controvérsias e Casos Concretos na OMC**, Lumen Juris, 2003, p.49.

[36] PEREIRA, Celso de Tarso. Retaliação na OMC: procedimento, prática e objetivos. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: Uma perspectiva brasileira.** FUNAG, 2013, p. 613.

Por fim, implementadas as recomendações e orientações proferidas pelo OSC, ou ainda no caso de acordo consensual entre as partes demandantes, é extinto o processo de solução de controvérsias, embora o OSC continue supervisionando e monitorando o cumprimento do acordado.

Apesar das válidas críticas existentes, pode-se dizer que o sistema é bem-sucedido. Evidencia isto o dado de que até o momento da finalização da pesquisa foram 496 os casos levados à OMC, sendo que, em todos os anos do GATT (1947-1994), foram 300 casos.

4. EFEITO DAS DECISÕES DO ÓRGÃO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE ALGUNS MEMBROS

Muito embora, como visto, a retaliação entre países esteja prevista no sistema de solução de controvérsias da OMC, sua efetividade[37] depende, em grande parte, da vontade das partes contratantes em cumprirem suas decisões. Neste contexto, é de especial importância analisar-se o impacto das decisões multilaterais no ordenamento jurídico interno dos países.

Se a recepção interna de tratados é tema bastante estudado[38], muito pouco se produziu acerca do efeito das decisões do OSC nas ordens jurídicas internas dos países-membros. Como bem pontua Barral[39], ao contrário de sistemas recentes de solução de controvérsias, como ocorre com o Tribunal de Justiça da União Europeia ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, não há regras no sistema de solução de controvérsias da OMC que tenham qualquer impacto direto nos judiciários dos países-membros, seja para obrigá-los a seguir uma determinada interpretação, seja para alcançar a execução de uma recomendação ou decisão do OSC, restando cada país livre a tratar as decisões do OSC como bem desejarem.

Assim sendo, este capítulo pretende verificar como a questão é tratada no ordenamento jurídico de alguns membros. Foram selecionados para tal análise membros de grande relevância dentro da OMC: os Estados Unidos, a União Europeia e a Austrália. Os EUA e a União Europeia são, de longe, os participantes mais ativos do SSC. Nos 15 primeiros anos da OMC, foram, conjuntamente, partes reclamantes em 40% das disputas, partes demandadas em 48,5% e atuaram como terceiros em 20% dos casos[40]. A Austrália também é membro de grande atuação no sistema, sendo o segundo país com maior número de painelistas nos anos da OMC[41]. Como se verá, cada um desses países apresenta nuances distintas ao tema.

---

[37] Por efetividade entenda-se a capacidade de uma norma ou posicionamento de gerar os efeitos dela esperados.
[38] A situação específica brasileira será tratada na seção 5.1.5.
[39] BARRAL, W., *Op. Cit.,* p. 73.
[40] HORN, Henrik; JOHANNESSON, Louise; MAVROIDIS, Petros C. *Op. Cit.*, p.8.
[41] LEITNER, Kara; LESTER, Simon. **WTO Dispute Settlement 1995–2014 — A Statistical Analysis**. Journal of International Economic Law, Oxford University Press, 2015, 18, 8 de março de 2015, p. 214.

4.1. NOS ESTADOS UNIDOS

Ao internalizar os acordos resultantes da Rodada Uruguai, os Estados Unidos deixaram claro em sua legislação, o *Uruguay Round Agreements Act* - URAA, em especial na seção 129[42] e no título 19, § 3533 do *U.S. Code*[43] que, ainda que o Painel ou o Órgão de Apelação apontassem que as práticas estadunidenses não se conformavam ao GATT, o congresso americano deve ser consultado antes de qualquer mudança por parte das autoridades administrativas:

> *19 U.S. Code § 3533 - Dispute settlement panels and procedures*
> *(g) Requirements for agency action*
> ***(1) Changes in agency regulations or practice***
> ***In any case in which a dispute settlement panel or the Appellate Body finds in its report that a regulation or practice of a department or agency of the United States is inconsistent with any of the Uruguay Round Agreements, that regulation or practice may not be amended, rescinded, or otherwise modified in the implementation of such report unless and until—***
> *(A) the appropriate congressional committees have been consulted under subsection (f) of this section;*
> *(B) the Trade Representative has sought advice regarding the modification from relevant private sector advisory committees established under section 2155 of this title;*
> *(C) the head of the relevant department or agency has provided an opportunity for public comment by publishing in the Federal Register the proposed modification and the explanation for the modification;*
> *(D) the Trade Representative has submitted to the appropriate congressional committees a report describing the proposed modification, the reasons for the modification, and a summary of the advice obtained under subparagraph (B) with respect to the modification;*
> *(E) the Trade Representative and the head of the relevant department or agency have consulted with the appropriate congressional committees on the proposed contents of the final rule or other modification; and*
> *(F)* ***the final rule or other modification has been published in the Federal Register.***
>
> *-----*
>
> *SEC. 129. Administrative action following WTO panel reports.*
> *(a) ACTION BY UNITED STATES INTERNATIONAL TRADE COMMISSION.*
> *(1) ADVISORY REPORT.* ***If a dispute settlement panel finds*** *in an interim report under Article 15 of the Dispute Settlement Understanding****, or the Appellate Body finds*** *in a report under Article 17 of that Understanding, that an action by the International Trade Commission in connection with a* ***particular proceeding is not in conformity with the obligations of the United States under the Antidumping Agreement, the Safeguards***

[42]ESTADOS UNIDOS. *Uruguay Round Agreements Act - URAA*, Pub. L. No. 103-465, 108 Stat. 4809. Disponível em: <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-103hr5110enr/pdf/BILLS-103hr5110enr.pdf>, p.28. Acesso em: 10 jun 2015.

[43]ESTADOS UNIDOS. *19 U.S. Code §3533 - Dispute settlement panels and procedures*. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/19/3533>. Acesso em: 10 jun 2015.

> ***Agreement, or the Agreement on Subsidies and Countervailing Measures****, the Trade Representative may request the Commission to issue an advisory report on whether title VII of the Tariff Act of 1930 or title II of the Trade Act of 1974, as the case may be,* ***permits the Commission to take steps in connection with the particular proceeding that would render its action not inconsistent with the findings of the panel or the Appellate Body concerning those obligations. The Trade Representative shall notify the congressional committees of such request****. (grifo nosso).*

Resolve de vez a questão o disposto na Seção 102 do URAA, que explicitamente afirma a supremacia da lei interna dos Estados Unidos frente aos acordos, não havendo que se falar, nos EUA, com relação aos resultados da Rodada Uruguai, de aplicação do *lex posterior derogat priori*, ou seja, mesmo as leis anteriores à internalização do acordo continuariam prevalecendo sobre este:

> *SEC. 102. Relationship of the agreements to United States Law and State law.*
> *(a) RELATIONSHIP OF AGREEMENTS TO UNITED STATES LAW.—*
> *(1) UNITED STATES LAW TO PREVAIL IN CONFLICT.— No provision of any of the Uruguay Round Agreements, nor the application of any such provision to any person or circumstance, that is inconsistent with any law of the United States shall have effect.*[44]

Quando os Estados Unidos foram condenados pela OMC pela prática do *zeroing*[45] no cálculo da margem de *dumping*[46], várias empresas entraram na justiça americana pleiteando um novo cálculo sem o *zeroing*, tendo como base justamente o fato de que a OMC julgara ser tal prática inconsistente com o GATT. A justiça americana negou tais pedidos. Dá-se como exemplo o caso da *Corus Staal vs. United States*, de 21 de setembro de 2007[47]:

> ***Corus notes that the WTO Appellate Body recently found that the use of zeroing in administrative reviews is inconsistent with the United States' obligations under the Antidumping Agreement.*** *See Appellate Body Report, United States — Measures Relating to Zeroing and Sunset Reviews, WT/DS322/AB/R (Jan. 9, 2007). Corus claims that the United States has committed to comply with that ruling based on statements it made to the Dispute Settlement Body. See Press Release, U.S. Mission to the United*

---

[44] ESTADOS UNIDOS. *Uruguay Round Agreements Act - URAA*, Pub. L. No. 103-465, 108 Stat. 4809. Disponível em: <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-103hr5110enr/pdf/BILLS-103hr5110enr.pdf>, p.7. Acesso em: 10 jun 2015.

[45] Em breves palavras, com o uso do *zeroing*, nas vendas em que o *dumping* é positivo são consideradas como tendo *dumping* igual a zero. Assim se procedendo, a margem de *dumping* é aumentada, visto que não se contrabalanceia as vendas em que houve *dumping*.

[46] Cita-se como exemplo os casos *US – Zeroing (EC)* (WT/DS294) e *US – Continued Zeroing* (WT/DS350).

[47] ESTADOS UNIDOS. Court of Appeals for the Federal Circuit. ***Corus Staal BV v. United States***, 502 F.3d 1370 (Fed. Cir. 2007). Julgado em 21 de setembro de 2007.

> *Nations in Geneva, U.S. Statement at the WTO Dispute Settlement Body Meeting (Feb. 20, 2007). (...)*
> *During the fourth administrative review, Commerce considered the effect of the most recent WTO decision.* ***Corus argued that, in light of that decision, Commerce's interpretation of the statute as allowing continued use of zeroing was inconsistent with the United States' international obligations and therefore unreasonable.*** *Commerce found otherwise, stating that "[b]ecause no change has yet been made with respect to the issue of `zeroing' in administrative reviews, the Department will continue with its current approach to calculating and assessing antidumping duties in this administrative review." May 15 Issues and Decisions Memorandum.*
> *As we observed in a previous case in which Corus challenged Commerce's zeroing methodology, we accord Commerce substantial deference in its administration of the antidumping statute. We explained that we "will not attempt to perform duties that fall within the exclusive province of the political branches, and* ***we therefore refuse to overturn Commerce's zeroing practice based on any ruling by the WTO or other international body unless and until such ruling has been adopted pursuant to the specified statutory scheme.****" Corus Staal BV v. Dep't of Commerce, 395 F.3d 1343, 1349 (Fed.Cir. 2005). To the extent that recent developments have changed the current scheme, Commerce has made it clear that those changes do not apply retroactively to administrative reviews.* ***Thus, our previous determination that Commerce's policy of zeroing is permissible under the statute applies to the challenged administrative review.*** *(grifo nosso).*

Como se nota, citando outro caso prévio com o mesmo tema, a corte americana reconhece que a decisão da OMC julgou o *zeroing* como prática contrária ao Acordo Antidumping, mas mesmo assim explicitamente aponta que apenas a decisão no âmbito multilateral não tem o condão de se sobrepor ao regulamento antidumping estadunidense, e que a justiça não irá se imiscuir na prática legislativa. Ou seja, até que o regulamento antidumping não fosse alterado, o *zeroing* continuaria. E, além disso, mesmo que o regulamento fosse limado de tal prática, tal alteração não retroagiria aos casos que já possuam decisão administrativa tomada.

Assim sendo, no que diz respeito aos Estados Unidos, resta evidente que as decisões do OSC, muito embora até possam ser levadas em conta pelos juízes, não os vinculam aos entendimentos ali exarados, estando os julgadores livres a decidir, podendo até mesmo ignorar completamente os entendimentos do âmbito multilateral. É preponderante o regulamento interno, ainda que a OMC tenha explicitamente decidido que tal regulamento contenha práticas contrárias aos acordos.

4.2. NA UNIÃO EUROPEIA

A fim de entender o tratamento conferido pelas cortes europeias às decisões do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, partimos do decidido no caso

República Portuguesa contra Conselho da União Europeia[48] (conhecido como o caso Portugal contra Conselho). Neste caso, Portugal alegava que um acordo firmado entre a União Europeia e a Índia e Paquistão para acesso ao mercado dos produtos têxteis violaria o GATT. Ao final, decidiu-se que Portugal não podia invocar as disposições do Acordo da OMC, porque estas não estavam entre as regras que poderiam ser usadas para contestar a legalidade de medidas da Comunidade Europeia.

Tal entendimento comporta duas exceções. A primeira, advinda do caso Nakajima contra Conselho da União Europeia[49], em que o fato de o Regulamento 2423/88 indicar que a Comunidade Europeia intencionava implementar as obrigações firmadas no Acordo Antidumping (ADA) possibilitou que a Corte Europeia afirmasse que o Conselho agiu contra tal acordo[50]. A segunda surgiu no caso Fediol contra Conselho da União Europeia[51], quando foi decidido que, como o artigo 2 e o preâmbulo do Regulamento 2641/84 da Comissão Europeia expressamente referiam-se ao GATT, a Corte Europeia estaria autorizada a interpretar o acordo a fim de verificar se a Comissão utilizou corretamente o Regulamento[52]. A *contrario sensu* entendeu-se que a menos que se tenha expressamente referido a determinação de

---

[48]UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-149/96: República Portuguesa contra Conselho da União Europeia. Acórdão de 23 de novembro de 1999. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=44858&doclang=PT>. Acesso em: 25 jun 2015.

[49] UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-69/89*, Nakajima All Precision Co. Ltd. contra Conselho da União Europeia*. Acórdão de 7 de maio de 1991. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:0a6fe706-8876-4d4c-b30b-b87acfcf334b.0009.02/DOC_2&format=PDF>. Acesso em: 14 jun 2015.

[50] Da ementa do caso Nakajima, em tradução livre: "2. Acordos internacionais - GATT - Possibilidade de invocar o Acordo antidumping do GATT, a fim de contestar a validade do regulamento antidumping de base por meio de uma exceção de ilegalidade - Não dependente do Acordo ter efeito direto (Tratado CEE, artigo 184, Regulamento nº 2423/88; Acordo sobre a Aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (Acordo Antidumping 1979))".

[51]UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-70/87, *Fedération de l'industrie de l'huilerie de la CEE (Fediol) contra Conselho da União Europeia*. European Court Reports 1989 -01781. Acórdão de 22 de junho de 1989. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61987CJ0070&from=EN> Acesso em: 14 jun 2015.

[52] Ementa do caso: "1. Política comercial comum - Defesa contra as práticas comerciais ilícitas - Poder de apreciação da Comissão - Alcance da fiscalização jurisdicional a que podem dar origem as empresas cujo pedido de medidas de defesa tenha sido indeferido - Qualificação das práticas denunciadas face às normas do GATT – Inclusão. (Regulamento n.° 2641/84 do Conselho). 2. Acordos internacionais - GATT - Interpretação e aplicação pelo Tribunal para efeitos da fiscalização jurisdicional das decisões tomadas pela Comissão no âmbito da defesa contra as práticas comerciais ilícitas (Acordo Geral sobre as Pautas Aduaneiras e o Comércio; Regulamento n.° 2641/84 do Conselho, artigos 2.°, n.° 1, e 3.°)".

cumprir disposições precisas dos Acordos, estes não podem balizar a decisão dos juízes da Comunidade Europeia.

Em 2005, a Corte Europeia complementou seu entendimento sobre a aplicabilidade do caso Nakajima, no acórdão do processo T-19/01, *Chiquita Brands International, Inc.* contra Comissão das Comunidades Europeias, que possui clareza solar[53]:

> 106 Contrariamente ao que afirma a demandante, a primeira dessas condições não é a intenção «cumprir» («to comply») mas a intenção de «executar» («to implement») uma obrigação específica (acórdão Portugal/Conselho, já referido, n.° 49). Essas expressões não são equivalentes: «cumprir» tem um sentido muito mais lato do que «executar». É frequente que um Estado ou a Comunidade tenha intenção de cumprir certas obrigações, sem no entanto as executar.
> (...)
> 109 Segundo a Comissão, a aplicação da jurisprudência Nakajima pressupõe a reunião das seguintes quatro condições:
> 110 Primeira, a «obrigação específica» em causa deve ser uma obrigação positiva de agir de determinada maneira. Os códigos antidumping do GATT constituem um exemplo desse tipo de obrigações. Uma recomendação ou uma decisão do OSC não pode constituir uma «obrigação específica», pois apenas impõe uma obrigação geral de tornar o ato em conformidade com as regras da OMC. Efetivamente, cabe à parte contratante em causa decidir das medidas destinadas a assegurar a conformidade da sua ordem jurídica com essas regras.
> 111 Segunda, a jurisprudência Nakajima apenas é aplicável quando o ato comunitário em causa incorpora ou transpõe para a ordem jurídica comunitária uma «obrigação específica» assumida no quadro da OMC. Este postulado decorre diretamente da expressão «executar».
> 112 Terceira, para que a jurisprudência Nakajima seja aplicável, é ainda necessário que o legislador comunitário não prossiga diversos objetivos contraditórios.
> 113 Quarta, a jurisprudência Nakajima exige ainda que o ato comunitário em causa refira expressamente as obrigações específicas decorrentes do direito da OMC que visa executar.

Isto posto, no contexto do questionamento junto à OMC pelos Estados Unidos e Canadá à restrição de importação de carnes que continham certos hormônios artificiais[54], a corte Europeia decidiu, em 2003, no caso *Biret International AS contra*

---

[53]UNIAO EUROPEIA. Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção Alargada). Processo T-19/01, **Chiquita Brands International, Inc. contra Comissão das Comunidades Europeias.** Acórdão de 3 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62001TJ0019&qid=1434334105681&from=EN> Acesso em: 18 mai 2015.

[54] São estes os casos WT/DS26 e WT/DS48, respectivamente, sendo conhecidos pelo nome E*uropean Communities — Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones).*

Conselho da União Europeia[55] que se aplicaria a jurisprudência Portugal contra Conselho e foi além, afirmando que ainda que presentes no caso específico as circunstâncias que autorizem que sejam levados em conta os acordos, não cabe qualquer reclamação de descumprimento de recomendações caso se esteja dentro do prazo razoável a que aduz o artigo 21, parágrafo 3, do Entendimento de Solução de Controvérsias[56], que assim preceitua: "(...) Se for impossível a aplicação imediata das recomendações e decisões, o Membro interessado deverá para tanto dispor de prazo razoável.".

Outros casos de grande relevo são os relacionados ao regime de importação de bananas da Comunidade Europeia, que deu origem a vários questionamentos na OMC[57]. Por ter o OSC entendido que algumas das práticas da UE estavam inconsistentes com o GATT, várias empresas acionaram o Conselho da União Europeia na justiça local. Do posicionamento dos juízes, também na União Europeia vê-se que a aplicação do que foi decidido no âmbito do OSC não é imediata.

No caso das empresas *Fabbrica italiana accumulatori motocarri Montecchio SpA* (FIAMM) e *Fabbrica italiana accumulatori motocarri Montecchio Technologies, Inc*. (FIAMM Technologies) contra o Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias[58] a corte Europeia mais uma vez trouxe o entendimento de Portugal contra Conselho e pontuou que "Os acordos OMC não figuram, em princípio,

---

[55] UNIAO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-93/02, **Biret International AS contra Conselho da União Europeia.** Acórdão de 30 de setembro de 2003. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1434334105681&uri=CELEX:62002CJ0093> Acesso em: 18 mai 2015.

[56] Ementa do caso: "Responsabilidade extracontratual - Condições - Ilicitude - Prejuízo - Nexo de causalidade - Impossibilidade de invocar os acordos da OMC para contestar a legalidade de um ato comunitário - Exceções - Ato comunitário que visa garantir a sua execução ou que se lhe refere expressa e precisamente - Fiscalização jurisdicional - Exclusão antes da expiração de um prazo razoável obtido pela Comunidade para dar cumprimento às regras da OMC. [Tratado CE, artigos 178.° (atual artigo 235.° CE) e 215.° , segundo parágrafo (atual artigo 288.°, segundo parágrafo, CE)]".

[57] Cita-se, em especial, o caso EC – Bananas III (WT/DS27).

[58]UNIAO EUROPEIA. Tribunal de Primeira Instância (Grande Secção). Processo T-69/00, **Fabbrica italiana accumulatori motocarri Montecchio SpA (FIAMM) e Fabbrica italiana accumulatori motocarri Montecchio Technologies, Inc. (FIAMM Technologies) contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias.** Acórdão de 14 de dezembro de 2005. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?docid=64013&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=109383> Acesso em: 19 mai 2015.

tendo em atenção a sua natureza e a sua sistemática, entre as normas à luz das quais o Tribunal de Justiça fiscaliza a legalidade dos atos das instituições comunitárias".

Neste contexto, mesmo que o Órgão de Solução de Controvérsias tenha decidido que o regime de importação de bananas viola o Acordo, tal fato não pode ser considerado, a menos que se afaste a jurisprudência Portugal contra Conselho, o que não ocorreu no caso concreto. As empresas apelaram de tal decisão, e o Tribunal de Justiça Europeu reiterou o entendimento da instância inferior[59], e trouxe interessante ponto em que se afirma que admitir a aplicabilidade imediata das regras da OMC seria minar a função legislativa dos membros da Comunidade Europeia[60].

Dentro dos processos surgidos no contexto do contencioso das bananas, destaca-se o caso Léon Van Parys NV contra *Belgisch Interventie-en Restitutiebureau*[61,62]*.* A decisão de 2005 reafirmou entendimentos do caso Portugal contra Conselho, dentre os quais se destaca o fato de a Corte Europeia expressamente afirmar que o fato de ter assumido os compromissos do Entendimento de Solução de Controvérsias não faz com que a Comunidade Europeia tenha "assumido uma obrigação particular no âmbito da OMC, suscetível de justificar uma exceção à impossibilidade de invocar regras da OMC perante o juiz comunitário...". Assim sendo, os Regulamentos da CE não foram considerados irregulares.

---

[59] UNIAO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processos apensos C-120/06 e C-121/06, **Fabbrica italiana accumulatori motocarri Montecchio SpA (FIAMM) e Fabbrica italiana accumulatori motocarri Montecchio Technologies LLC (C-120/06 P), Giorgio Fedon & Figli SpA e Fedon America, Inc. (C-121/06 P) contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias.** Acórdão de 9 de setembro de 2008. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62006CJ0120&from=EN> Acesso em: 19 mai 2015.

[60] Do acórdão: "admitir que a missão que consiste em assegurar a conformidade do direito comunitário com as regras da OMC incumbe diretamente ao juiz comunitário equivaleria a privar os órgãos legislativos ou executivos da Comunidade da margem de manobra de que gozam os órgãos semelhantes dos parceiros comerciais da Comunidade. É facto assente que algumas das partes contratantes, entre as quais os parceiros mais importantes da Comunidade do ponto de vista comercial, concluíram precisamente, à luz do objeto e da finalidade dos acordos OMC, que estes não figuram entre as normas com base nas quais os respectivos órgãos jurisdicionais devem fiscalizar a legalidade das suas disposições de direito interno. Tal falta de reciprocidade, a ser admitida, poderia levar a um desequilíbrio na aplicação das regras da OMC"

[61]UNIAO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-377/02 **Léon Van Parys NV contra Belgisch Interventie- en Restitutiebureau (BIRB).** Acórdão de 1 de março de 2005. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62002CJ0377&lang1=en&type=TXT&ancre=> Acesso em: 19 mai 2015.

[62] Interessante análise do citado caso Van Parys pode ser lida em: DE MEY, Delphine, **Effect of WTO Dispute Settlement Rulings in the EC Legal Order: Reviewing Van Parys v Belgische Interventie-en Restitutiebureau (C-377/02)**, German LJ, v. 6, p. 1025, 2005.

Também é dito que mesmo que haja decisão contrária do OSC, o fato de o Sistema de Solução de Controvérsias reservar papel importante à negociação entre as partes implica que não se pode aplicar imediatamente as decisões do OSC, sob pena de tirar a efetividade da possibilidade prevista no artigo 22 do ESC, que estabelece a compensação e a suspensão de concessões ou de outras obrigações, "medidas temporárias disponíveis no caso de as recomendações e decisões não serem implementadas dentro de prazo razoável". Tendo em mente este argumento, Marc Weisberger[63] classifica como *"soft"* a obrigação internacional dos membros de trazer medidas incompatíveis à conformidade com a OMC (o que se conhece em inglês como *compliance*), visto que é possível que um membro mantenha tais medidas enquanto sofre as consequências do artigo 22 do ESC.

No curso do processo, em 18 de novembro de 2004, o então Advogado-Geral Antonio Tizzano, deu um parecer[64] que divergiu do que decidiu a Corte. Tal parecer, apesar de não estudado pela doutrina, de acordo com as pesquisas feitas, tem grande relevância. Argumentando a partir do entendimento do advogado-geral Alber, de 2003, no já citado caso *Biret International contra Conselho da União Europeia*, Tizzano apontou que, dado que o OSC considerou que o regime de importação de bananas da CE continuava violando o acordo, mesmo após o prazo de 15 meses para implementação e a edição de um novo Regulamento, os Regulamentos em questão deveriam ser considerados ilegais[65]. Ou seja, Tizzano entende que, expirado o prazo de implementação, as decisões do OSC devem servir de parâmetro para a análise da legalidade dos dispositivos atacados.

---

[63] Weisberger, Marc. **The Application of Portugal v. Council: The Banana Cases.** Duke Journal of Comparative & International Law, Vol. 12, 2002, p.176.

[64] O Parecer pode ser lido em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A62002CC0377>. Acesso em: 25 mai 2015.

[65] *"82. It is therefore clear that when the period granted to the Community expired the regime for the import of bananas, despite the amendments, was still inconsistent with the WTO rules, as the first DSB decision had found in this particular case. It follows, in view of the points made earlier, that all the regulations in question must be deemed to be unlawful.*
83. In the light of the foregoing considerations, I therefore propose that the Court should reply to the first, third and fourth questions, as reformulated, to the effect that the Community regime for the import of bananas based on Regulation Nº 404/93 as amended and on the regulations adopted to implement that regulation is invalid inasmuch as it is inconsistent with the WTO rules as established by the DSB on 25 September 1997 and confirmed by the same body on 6 May 1999.".

O então advogado-geral ainda expressa sua discordância com relação ao entendimento exarado em outro caso surgido no contencioso das bananas, o caso OGT *Fruchthandelsgesellschaft*[66], em que mais uma vez, mesmo com decisão contrária do OSC, foi aplicado o precedente de Portugal contra Conselho. Ele critica a aplicação quase que imediata deste precedente, sem se analisar, na sua opinião, os elementos do caso concreto em relação ao qual se deu o posicionamento do OSC:

> *I must say that, on further reflection, I find it impossible to agree with the Court's answer on that occasion. In my view, the features of the case called, on the one hand, for specific analysis rather than a mechanical repetition of case-law established in a different context (where there had been no DSB decision) and, on the other, for more detailed consideration of the intentions of the Community legislature in that case and the measures it took to comply with its international obligations.*[67]

A recomendação final do parecer do Advogado-Geral à corte explicitamente faz deferência ao OSC:

> À luz das considerações precedentes, proponho portanto ao Tribunal de Justiça que responda ao Raad van State nos seguintes termos:
> 1. O regime comunitário de importação das bananas (...) **é inválido por ser incompatível com as regras da OMC, tal como o ORL estabeleceu em 25 de Setembro de 1997 e confirmou em 6 de Maio de 1999.**
> A título subsidiário:
> O regime comunitário de importação das bananas (...) nos regulamentos adoptados em sua aplicação pretendeu dar cumprimento a uma obrigação determinada assumida pela Comunidade no seio da OMC. Todavia, **tal como determinou a decisão do ORL de 6 de Maio de 1999, esse regime não eliminou a incompatibilidade com as regras da OMC realçada na decisão do OSC de 25 de Setembro de 1997, e é portanto inválido na parte em que tal incompatibilidade subsiste.**[68] (grifo nosso).

O grande fato de importância nesse parecer é que Tizzano, a partir de 4 de maio de 2006, é juiz da Corte Europeia de Justiça, ou seja, sua presença pode levar a corte a mudar de opinião.

Em suma, apesar de também não prever aplicabilidade imediata das decisões do OSC, o ordenamento da União Europeia passou por importantes alterações jurisprudenciais que introduziram algumas exceções que abriram possibilidades de se

---

[66]UNIAO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-307/99 - **OGT Fruchthandelsgesellschaft mbH contra Hauptzollamt Hamburg-St. Annen.** Despacho do Tribunal de 2 de Maio de 2001. Coletânea da Jurisprudência 2001 página I-03159. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:61999CO0307>. Acesso em: 25 mai 2015.

[67] *Idem,* par. 96.

[68] *Idem,* par. 113.

pleitear a aplicação na CE das decisões e regras da OMC. Atualmente, o mais provável é que a Corte Europeia sinalize que, expirado o prazo razoável para implementação, seriam as decisões do OSC parâmetro viável para a análise da legalidade dos dispositivos atacados.

4.3. NA AUSTRÁLIA

No ordenamento jurídico australiano, a pesquisa foi centrada na *Federal Court of Australia*, e não em sua Suprema Corte, a *High* Court, visto que, em condições normais, dada a jurisdição concorrente entre ambas as cortes, é de se esperar que processos protocolados na *High Court* sejam remetidos à corte Federal, nos termos da s. 44 do ato judiciário de 1903[69]. No sistema judicial australiano, as medidas de aplicação de direito *antidumping* e de medidas compensatórias podem ser questionadas tanto nas cortes judiciais, como há também uma instância de revisão administrativa de mérito da decisão, cujos posicionamentos também podem ser questionados judicialmente.

Isto posto, de acordo com os precedentes encontrados na jurisprudência australiana, em diversos casos os juízes australianos fizeram uso de decisões do OSC. Acreditamos que tal saudável uso das decisões do OSC dá-se justamente pela existência da instância administrativa de revisão de mérito, na figura do *Trade Measures Review Officer* (TMRO), que, a partir de 10 de junho de 2013, foi substituído pelo *Anti-Dumping Review Panel*[70]. O TMRO, um indivíduo experiente e independente, com mandato fixo de três anos e as mesmas proteções e imunidades de um Ministro da *High Court*, quando acionado, centrava-se em uma análise de mérito do caso (e não de legalidade) e recomendava que se mantivesse ou que se revisasse, ainda na esfera administrativa, as decisões administrativas que impuseram direito antidumping ou medida compensatória. O farto uso da jurisprudência da OMC

---

[69] Gageler, Stephen. Australia: judicial review with merits review. In: YILMAZ, Müslüm (Org.). **Domestic Judicial Review of Trade Remedies: Experiences of the Most Active WTO Members**. Cambridge University Press, 2013, p. 381.

[70] Até o momento de conclusão desta pesquisa, nenhum caso com posicionamento do *Anti-Dumping Review Panel* fora julgado pela corte Federal. O que se explica dado que sua criação é recente, sendo que até mesmo casos julgados em julho de 2014 ainda mencionam relatórios do TMRO.

pelo TMRO e a sua alta especialização faz com que os juízes terminem por também utilizar muito tal jurisprudência[71]. É a nossa visão que é o sistema dual australiano que possibilita tal diálogo.

No caso *Australian Competition and Consumer Commission* contra *Air New Zealand Limited*, como argumento em entendimento de que a expressão "*freight rate*", prevista em acordo bilateral, apesar de estar no singular, pode englobar múltiplos elementos, invocou-se decisão do OA. O interessante é que na decisão citada, o OA trata de outros termos, ou seja, o juiz realmente utilizou a decisão exclusivamente para fins interpretativos.

> *(…) the World Trade Organisation's Appellate Body considered that 'duty' included 'duties' so that an investigating authority looking into anti-dumping allegations was not prohibited from considering more than one at a time: Appellate Body Decision, United States – Sunset Reviews of Anti-Dumping Measures on Oil Country Tubular Goods from Argentina [2004] WTO Doc WT/DS268/AB/R, AB-2004-4.*[72]

No processo *Panasia Aluminium (China) Limited* contra *Attorney-General of the Commonwealth*, a empresa Chinesa ataca vários pontos de decisão administrativa que aplicou medidas compensatórias. A fim de julgar a corretude do enquadramento de empresa como "órgão público", para os fins da identificação de subsídios no âmbito do Acordo, o juiz traz a definição dada pelo Órgão de Apelação no caso *United States – Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China*:

> *The Appellate Body held that for an entity to be a "public body" for the purposes of Article 1.1(a)(1) of the SCM Agreement, it must possess, exercise, or be vested with, governmental authority. However, it is clear that "authority" in this context is not confined to "authority" in the sense that word is usually understood in the context of Anglo-Australian law. In particular, it is not an essential characteristic of a "public body" that it be an agent of government in the sense that a narrow view of the word "authority" might imply. There is nothing in the US/China Report to suggest that for an entity to*

---

[71] Também no Brasil, quando se trata de temas técnicos entre uma autoridade governamental e um reclamante privado, os juízes tendem a privilegiar o entendimento das autoridades administrativas governamentais.

[72] AUSTRÁLIA. Corte Federal da Austrália. Processo FCA 1157 - *Australian Competition and Consumer Commission v Air New Zealand Limited.* Julgado em 21 de outubro de 2014. Disponível em: <http://www.judgments.fedcourt.gov.au/judgments/Judgments/fca/single/2014/2014fca1157>. Acesso em: 25 mai 2015.

> *be a "public body" for the purposes of Article 1.1(a)(1) it must be an agent of government in any technical sense.*[73,74]

Ainda no contexto da discussão sobre a definição de "órgão público", no caso *GM Holden Limited* contra *Commissioner of the Anti-Dumping Commission*[75], é interessante notar que é tão sedimentado o livre trânsito das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias no ordenamento jurídico australiano que a própria autoridade administrativa e o juiz ressaltam tal fato: *"Having noted that the approach taken by the WTO Appellate Body adopted an approach to the term "public body" which was likely to be the same as that adopted by an Australian Court, the TMRO found:"*

Nota-se ainda que na Austrália não é incomum o uso de decisões do Órgão de Apelação como parâmetro direto de análise da conduta da autoridade administrativa (em oposição ao uso da legislação nacional). Ainda no caso *Panasia Aluminium*, em discussão acerca da aplicação de artigo do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, o juiz assim procedeu com relação a atos do *Chief Executive Officer of Customs* (CEO), a autoridade administrativa responsável: "*The CEO's approach is consistent with the decisions of the WTO Appellate Body in relation to Art 14(d) of the SCM Agreement. In the Softwood Lumber Report the Appellate Body said (…)*"[76].

Na mesma linha, ao analisar a corretude da análise de dano realizada em investigação *antidumping*, no caso *Siam Polyethylene Co Ltd* contra *Minister of State for Home Affairs*, também se utilizou os parâmetros prescritos como aceitáveis pelo OA a fim de se avaliar se a autoridade administrativa fez sua análise adequadamente.

> *The WTO Appellate Body found that it was necessary to conduct an analysis that rested on a sufficient factual basis in order for the anti-dumping agency to determine the likelihood of an injury based on "reasoned and adequate conclusions": Oil Country Tubular Goods (AB-2004-4) at [284]. In arriving at*

---

[73]AUSTRÁLIA. Corte Federal da Austrália. Processo FCA 870 - **Panasia Aluminium (China) Limited v Attorney-General of the Commonwealth.** Julgado em 30 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.judgments.fedcourt.gov.au/judgments/Judgments/fca/single/2013/2013fca0870 >. Acesso em: 25 mai 2015, par. 55.

[74] Na mesma decisão, no parágrafo 151, a fim de definir o que é "dumping" e "margem de dumping", o juiz também utiliza decisão do Órgão de Apelação.

[75] AUSTRÁLIA. Corte Federal da Austrália. Processo FCA 708 - **GM Holden Limited v Commissioner of the Anti-Dumping Commission.** Julgado em 4 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.judgments.fedcourt.gov.au/judgments/Judgments/fca/single/2014/2014fca0708>. Acesso em: 29 mai 2015.

[76] *Op. Cit.*, par. 82.

> *a conclusion under s 269TAE(1), the Minister must take account of the matters prescribed in ss 269TAE(2B) and 269TAE (…).*
> *Thus, in arriving at a reasoned and adequate conclusion based on sufficient facts for the purposes of imposing or reviewing the existing or continuation of measures, the Minister must address the question of the materiality of any injury that is under consideration.*[77]

Em suma, a análise das decisões australianas ressalta que lá é comum o uso de decisões do Órgão de Solução de Controvérsias tanto para fins de interpretação de termos técnicos, quanto como parâmetro de análise de decisões administrativas. Acreditamos que é salutar que se deixe permear as decisões do OSC no judiciário. Especialmente quando se trata de termos técnicos de seus acordos, não há nenhum foro mais adequado para interpretá-los.

---

[77] AUSTRÁLIA. Corte Federal da Austrália. Processo FCA 838 - *Siam Polyethylene Co Ltd v Minister of State for Home Affairs (No.2).* Julgado em 30 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.judgments.fedcourt.gov.au/judgments/Judgments/fca/single/2009/2009fca0838 >. Acesso em: 25 mai 2015, par. 60, 61.

5. APLICABILIDADE DAS DECISÕES MULTILATERAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A fim de se analisar a realidade brasileira estudar-se-á o caso dos pneus reformados[78]. Este caso é emblemático pois, depois de ter sido discutido tanto no âmbito do tribunal arbitral *ad hoc* do MERCOSUL, quanto do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, foi levado ao Supremo Tribunal Federal. Ainda hoje, é o único caso levado ao STF que também fora julgado pelo Órgão de Solução de Controvérsias. Tendo em mente o papel do STF no judiciário brasileiro e a própria competência concernente ao tema, acreditamos que o estudo nele centrado é suficiente para os fins propostos[79].

5.1. HISTÓRICO DO TRATAMENTO DAS IMPORTAÇÕES DE PNEUS

A importação de bens de consumo usados há muito tempo é alvo de normatização estatal, e é considerada proibida, salvo algumas exceções[80]. No caso dos pneumáticos, a restrição à importação foi gradualmente se alargando. Muito embora a Portaria DECEX nº 8/91, de 13 de maio de 1991, já proibisse a importação de bens de consumo usados, as Resoluções CONAMA n.º 23, de 1996, e 235, de 7 de janeiro de 1998, proibiram explicitamente a importação de pneus usados por motivos de proteção ao meio ambiente, e a Resolução n.º 258, de 1999[81], impôs aos

---

[78] Os pneus reformados subdividem-se em recauchutados, recapados e remoldados. Por ser tal distinção de menor importância no estudo que ora se faz, utilizar-se-á os termos intercambiavelmente.

[79] De toda sorte, pesquisa jurisprudencial revelou que são quase inexistentes julgados de instâncias inferiores que trazem em sua fundamentação decisões do Órgão de Solução de Controvérsias.

[80] Assim dispõe a Portaria SECEX nº23, de 14 de julho de 2011, em seu artigo 57, em reprodução ao disposto no art. 27 da Portaria DECEX nº 8, de 1991: ”Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. §1º Excetuam-se do disposto neste artigo as importações de quaisquer bens, sem cobertura cambial, sob a forma de doação, diretamente realizadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias, entidades da administração pública indireta, instituições educacionais, científicas e tecnológicas, e entidades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos, para uso próprio e para atender às suas finalidades institucionais, sem caráter comercial”

[81] Arts. 1º e 3º da Resolução CONAMA nº258: “Art.1º As empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos para uso em veículos automotores e bicicletas ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução relativamente às quantidades fabricadas e/ou importadas.Art.3º Os prazos e quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneumáticos inservíveis resultantes de uso em veículos automotores e bicicletas de que trata esta Resolução, são os seguintes: I - a partir de 1º de janeiro de 2002: para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus importados, novos ou reformados, inclusive

fabricantes e importadores de pneus a coleta e destinação final adequada ambientalmente aos pneus inservíveis dispersos no território nacional, em volume proporcional ao volume de pneus fabricados ou importados introduzidos no mercado doméstico.

Por quase dez anos a importação de pneus recauchutados[82] foi permitida[83], sendo estes considerados, segundo entendimento predominante das autoridades brasileiras, para os fins de importação, distintos de pneus usados, classificados, inclusive, em outra Subposição NCM[84,85]. Explicando em termos técnicos, a Portaria N° 8/91 proibia a importação de pneus usados, classificados na Subposição NCM 4012.20, restando silente quanto aos pneus recauchutados (classificados na Subposição NCM 4012.10).

Foi então que a Portaria SECEX nº 8/00, de 25 de setembro de 2000, ao mencionar simplesmente a Posição NCM 4012, ampliou a proibição, e apontou que não seriam concedidas licenças para a importação de pneus reformados e usados. Em 21 de março de 2003, o Resolução CONAMA nº 301 incorporou a menção aos pneus importados, novos ou reformados na obrigação de coleta e destinação final adequada a pneumáticos inservíveis, alterando os arts. 1º, 2º, 3º, 11 e 12 da Resolução CONAMA nº 258.

---

aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível;II - a partir de 1º de janeiro de 2003: para cada dois pneus novos fabricados no País ou pneus importados, novos ou reformados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a um pneu inservível. (...) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos pneumáticos exportados ou aos que equipam veículos exportados pelo País."

[83] Por um brevíssimo período de alguns meses a importação de pneus usados também foi permitida, desde que estes fossem empregados como matéria-prima para a indústria brasileira de recauchutagem. A Portaria nº1, de 9 de janeiro de 1992 permitiu a importação nessas condições, tendo sido revogada pela Portaria nº 18, de 13 de julho de 1992.

[84] Mais adiante ver-se-á como o governo brasileiro interpretou tal questão.

[85] A NCM é um e trata-se de um código de oito dígitos utilizado para identificar a natureza das mercadorias. A estrutura de códigos reflete características específicas dos produtos, como por exemplo, origem do produto, materiais que o compõe e sua aplicação.

5.1.1. Da Controvérsia no Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul

O governo da República Oriental do Uruguai entendeu que o governo da República Federativa do Brasil, por intermédio da Portaria SECEX nº 8/00, ao impedir a importação de pneus reformados, violava seus direitos. Seguiu-se, então, o rito do Protocolo de Brasília, que regulava, à época, a Solução de Controvérsias no MERCOSUL[86] datado de 17 de dezembro de 1991 e internalizado pelo Decreto nº 922, de 10 de setembro de 1993: i) inicialmente tenta-se a composição por meio de negociações diretas entre os Estados; ii) em caso de fracasso há a interferência do Grupo Mercado Comum, exercendo papel conciliador e formulava recomendações; iii) frente a novo insucesso há a instalação de um Tribunal Arbitral. No Protocolo de Brasília tais passos correspondem, respectivamente, aos capítulos II, III e IV:

> CAPÍTULO II
> *Negociações Diretas*
> ARTIGO 2
> Os Estados-Partes em uma controvérsia procurarão resolvê-la, inicialmente, mediante negociações diretas.
> ARTIGO 3
> 1 - Os Estados-Partes em uma controvérsia informação ao Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e os resultados das mesmas.
> 2 - As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes, exceder um prazo de quinze (15) dias a partir da data em que um dos Estados Partes suscitou a controvérsia.
> CAPÍTULO III
> *Intervenção do Grupo Mercado Comum*
> ARTIGO 4
> 1 - Se mediante as negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados-Partes na controvérsia poderá submete-la à consideração do Grupo Mercado Comum.
> 2 - O Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de peritos selecionados da lista a que se faz referência no Artigo 30 do presente Protocolo.
> 3 - As despesas que requeira este assessoramento serão custeadas em partes iguais pelos Estados-Partes na controvérsia ou na proporção que determine o Grupo Mercado Comum.
> ARTIGO 5
> Ao término deste procedimento o Grupo Mercado Comum formulará recomendações aos Estados-Partes na controvérsia tendentes à solução do diferendo.
> ARTIGO 6

[86] O Protocolo de Brasília foi derrogado pelo Protocolo de Olivos, de 18 de fevereiro de 2002, internalizado por meio do Decreto nº 4.982, de 9 de fevereiro de 2004.

> O procedimento descrito no presente capítulo não poderá estender-se por um prazo superior a trinta (30) dias contados a partir da data em que se submeteu a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum.
> CAPÍTULO IV
> *Procedimento Arbitral*
> ARTIGO 7
> 1 - Quando não se puder solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos Capítulos II e III, qualquer dos Estados-Partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral que se estabelece no presente Protocolo.
> 2 - A Secretaria Administrativa notificará de imediato a comunicação ao outro ou outros Estados envolvidos na controvérsia, e ao Grupo Mercado Comum, e terá a seu cargo os trâmites para o desenvolvimento dos procedimentos.

Em 17 de setembro de 2001, instalou-se o Tribunal Arbitral *Ad Hoc* para se decidir acerca da controvérsia em tela, sob o nome: "Controvérsia entre a República Oriental do Uruguai e a República federativa do Brasil sobre a Proibição de Importação de Pneumáticos Remoldados (*Remolded*) Procedentes do Uruguai" [87]. Ao tribunal, o Uruguai alegou que o Brasil violou o Tratado de Assunção[88], a Decisão nº22/00 do Conselho de Mercado Comum (CMC)[89] e os princípios gerais de direito. Mais especificamente, com relação ao Tratado de Assunção, alegou-se ter sido violado o artigo 1º[90] e os artigos 1º[91] e 10, II[92], do Anexo I, que dizem respeito à liberalização do comércio. Sobre os princípios gerais de direito o ato do Brasil teria ferido os princípios do *pacta sunt servanda*, da boa-fé e o *venire contra factum proprium,* todos presentes na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

---

[87]MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc*. **Controvérsia entre a República Oriental do Uruguai e a República federativa do Brasil sobre a Proibição de Importação de Pneumáticos Remoldados (Remolded) Procedentes do Uruguai.** Datado de 9 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/Prohibici%C3%B3n%20de%20Importaci%C3%B3n%20de%20Neum%C3%A1ticos%20(Laudo%20VI).tif?contentid=375&version=1&filename=Prohibici%F3n%20de%20Importaci%F3n%20de%20Neum%E1ticos%20(Laudo%20VI).tif>. Acesso em 10 jun 2015.

[88] O texto do tratado está disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1270491919.pdf>. Acesso em 10 jun 2015.

[89] A decisão CMC pode ser consultada em: <http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec2200p.asp>. Acesso em 10 jun 2015.

[90] Artigo 1º - Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará "Mercado Comum do Sul" (MERCOSUL). Este Mercado Comum implica: A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente (...).

[91] Artigo 1º - Os Estados Partes acordam eliminar, o mais tardar a 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco.

[92] Artigo 10 – (...) A 31 de dezembro de 1994 e no âmbito do Mercado Comum, ficarão eliminadas todas as restrições não tarifárias.

Por fim, acerca da posição do Uruguai acerca da violação à Decisão CMC nº22/00, assim resumiu o laudo arbitral:

> Embora a Decisão Nº 22/00, que obriga a não adotar medidas restritivas ao comércio recíproco, diga que isso se refere a certas restrições dispostas na norma do Artigo 2º alínea b) do Anexo I ao Tratado de Assunção, que por sua vez faz referência ao Artigo 50 do Tratado de Montevidéu de 1980, a proibição de importação consagrada pela Portaria Nº 8/00 não está amparada em nenhuma das hipóteses previstas nesta última, **o qual nunca foi objetado nem contestado pelo Brasil.** (grifo nosso)

O artigo 50 do Tratado de Montevidéu[93], referido pelo Uruguai em sua manifestação, assim rege:

> Artigo 50
> Nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como impedimento à adoção e ao cumprimento de medidas destinadas à:
> a) Proteção da moral pública;
> b) Aplicação de leis e regulamentos de segurança;
> c) Regulação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares;
> d) Proteção da vida e saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais;
> e) Importação e exportação de ouro e prata metálicos;
> f) Proteção do patrimônio nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico; e
> g) Exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radioativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

Em resposta, o Brasil afirmou, basicamente, que a restrição à importação de bens usados é restrição permitida no âmbito do MERCOSUL, a teor da Decisão CMC Nº 3/94. Os pneus recauchutados são pneus usados para todos os fins[94], e, portanto, a Portaria 08/00 não inovara no ordenamento jurídico, mas tão somente interpretara e esclarecera que no rol de pneus usados se incluem os recauchutados ou reformados ("na verdade, apenas um caráter meramente interpretativo, explicitando a proibição de importação de pneumáticos reformados já existente com anterioridade, ao estarem

---

[93] O texto integral do Tratado de Montevidéu está disponível em: <http://www.aladi.org/nsfaladi/juridica.nsf/vtratadowebp/tm80>. Acesso em 10 jun 2015.

[94] Assim o Tribunal Arbitral delineou a posição do Brasil: "(...) os termos "usados" e "recauchutados" seriam meramente leigos, comerciais, e não técnico-científicos, "utilizados unicamente na diferenciação de dois produtos que se distinguem apenas pelo acréscimo de valor concedido a um deles". Essa situação estaria fortalecida por estarem ambos na mesma posição da NCM, havendo diferenciação somente em sua subposição." *Op. Cit.*, p. 16.

incluídos na proibição referente a pneumáticos usados. ”[95]). Assim sendo, não haveria cabimento nas violações apontadas.

O Tribunal entendeu que de fato o Brasil considerava serem os pneus recauchutados distintos dos pneus usados[96]. Neste ponto, o Tribunal trouxe vários exemplos em que órgãos brasileiros faziam tal distinção, inclusive a carta nº 154/00, de 6 de outubro de 2000, do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em que se é expressamente dito que “não se pode afirmar que pneumático remodelado seja pneumático usado”[97]. Assim sendo, a Portaria Nº 8/00 “ao modificar o âmbito normativo interno preexistente e ao contradizer os critérios com que dita legislação foi constantemente aplicada pelos órgãos estatais brasileiros, afeta o fluxo comercial das importações de pneumáticos remoldados provenientes do Uruguai (...)”.

O Tribunal apontou ainda que, como a Portaria Nº 8/00 inovara restringindo o comércio entre as partes, também foi violada a Decisão nº22/00, visto que esta “condiciona a capacidade dos Estados Partes de alterarem ou modificarem, a partir da data de sua aprovação, os alcances de suas legislações internas quanto à imposição de novas restrições ao comércio de bens usados existente.”[98]. Por fim, por ter o Brasil permitido por quase 10 anos a entrada de pneus reformados, criando-se fluxo comercial considerável, criou-se uma expectativa de direito, havendo também violação aos princípios gerais do direito, em especial o *venire contra factum proprium*.

O Tribunal Arbitral *Ad Hoc* assim decidiu contra o Brasil, em 9 de janeiro de 2002, nos termos da decisão *infra*:

> Por unanimidade, que a Portaria Nº 8 de 25 de setembro de 2000 da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior é incompatível com a normativa MERCOSUL. **O Brasil deverá, em consequência, adaptar sua legislação interna em consideração à citada incompatibilidade**; (...)
> Por unanimidade, e em conformidade com o Artigo 21 (2) do Protocolo de Brasília e com o Artigo 18 das Regras de Procedimento do Tribunal,

---

[95] *Op. Cit.*, p. 17.
[96] “dada a exportação efetiva ininterrupta de tal mercadoria pelo Uruguai ao Brasil durante um lapso prolongado que precedeu a Portaria Nº 8/00, o Tribunal entende que as autoridades brasileiras nunca consideraram os pneumáticos recauchutados como pneumáticos usados, não incluindo-os na proibição que abrangia estes últimos.” *Ibidem,* p. 34.
[97] *Apud, ibídem,* p.34-35.
[98] *Ibidem,* p. 41.

> determina-se que as Partes têm 60 dias desde sua notificação para cumprir as disposições do Laudo. (grifo nosso)

Deste caso, insta ressaltar-se que: i) em nenhum momento a defesa do Brasil alegou questões sanitárias ou de saúde na defesa da proibição à importação de pneus reformados; ii) o Tribunal apontou tão somente que o Brasil deveria sanar a incompatibilidade de sua Portaria com as normativas do Mercosul - o que poderia ter sido feito abrindo-se totalmente o mercado brasileiro, ou liberando-se somente a entrada de produtos advindos do Mercosul.

Dado que o Protocolo de Brasília foi recepcionado com *status* de lei ordinária, e que o laudo arbitral era irrecorrível e inapelável, o Brasil em 8 de março de 2002, por intermédio da Portaria SECEX nº 2, passou a autorizar a entrada de pneus remoldados importados do Uruguai *in verbis*:

> A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso I do artigo 17 do Anexo I do Decreto 3.839, de 7 de junho de 2001, e tendo em vista a decisão do Tribunal Arbitral Ad Hoc na controvérsia entre a República Oriental do Uruguai e a República Federativa do Brasil sobre a proibição de importação de pneumáticos remoldados procedentes do Uruguai, proferida de conformidade com o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, resolve:
>
> Art. 1º Fica autorizado o licenciamento de importação de pneumáticos remoldados, classificados nas NCM 4012.11.00, 4012.12.00, 4012.13.00 e 4012.19.00, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.
>
> Art. 2º As importações a que se refere o artigo 1º deverão obedecer ao disposto nas normas constantes do regulamento técnico aprovado pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO para o produto, assim como as relativas ao Regime de Origem do MERCOSUL e as estabelecidas por autoridades de meio ambiente.
>
> Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação

A malfadada Portaria SECEX nº 8/00 só foi revogada em 1º de dezembro de 2003, por meio da Portaria SECEX nº 17/2003, que passou a definitivamente autorizar a importação de pneus remoldados advindos dos Estados Partes do Mercosul em seu art. 39. Foi também editado o Decreto nº 4.492, de 11 de fevereiro de 2003, que acrescentou parágrafo ao art. 47-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, isentando do pagamento de multa pela importação de pneumáticos procedentes dos Estados Partes do Mercosul.

Da reação brasileira nota-se, de imediato, que o Brasil optou por liberar as importações somente de mercadorias do Mercosul, sendo que para o resto do mundo a proibição continuou.

5.1.2. Do Contencioso na Organização Mundial do Comércio

Em 20 de junho de 2005, a Comunidade Europeia solicitou consultas com o Brasil acerca da imposição de medidas que afetaram adversamente suas exportações de pneus recauchutados ao Brasil. A controvérsia recebeu o nome "Brasil – Medidas que Afetam as Importações de Pneus Reformados" (WT/DS332)[99] Mais detalhadamente, a consulta da Comunidade Europeia centrava-se em quatro atitudes do governo brasileiro:

- A imposição de uma proibição de importação de pneus reformados no Brasil;
- A adoção pelo Brasil de um conjunto de medidas que proíbem a importação de pneus usados, que são, por vezes, se aplica contra as importações de pneus reformados, apesar do fato de que estes não são pneus usados;
- Imposição de uma multa de 400 reais por unidade na importação, bem como a comercialização, transporte, armazenagem, manutenção em depósito ou armazéns de pneus recauchutados importados, excluindo-se desta multa os pneus reformados nacionais; e
- Isenção de pneus reformados no Brasil importados de outros países do Mercosul da proibição das importações e das sanções financeiras supramencionadas.

Alegou-se, ao assim proceder, teria o Brasil violado os artigos I:1, III:4, XI:1 e XIII:1 do GATT 1994. O artigo I:1 diz respeito ao que se conhece como Cláusula da Nação Mais Favorecida (NMF), já tratada na seção 2.2.1. Esta cláusula estaria sendo violada, no entender da Comunidade Europeia, na medida em que o Brasil beneficiou

---

[99] *Brazil - Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres.* Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds332_e.htm>. Acesso em: 10 mai 2015.

os pneus importados de países do Mercosul e não estendeu tal vantagem aos países europeus.

O artigo III:4[100], e o artigo XI:1[101] estariam sido feridos ao estabelecer o Brasil uma multa aos pneus reformados importados não extensiva ao produto nacional brasileiro e ao instituir aos pneus importados proibições ou restrições a não ser direitos alfandegários, impostos ou outras taxas, na forma das licenças de importação e outras medidas. Por fim, o Brasil teria agido de forma inconsistente ao artigo XIII:1[102] quando fez incidir a multa sobre as importações de pneus europeus, mas não agiu da mesma forma com relação aos pneus advindos de países do Mercosul.

As consultas foram realizadas em 20 de julho de 2005, e não possibilitaram que as partes chegassem a uma solução mutuamente satisfatória. Assim sendo, após requisição da Comunidade Europeia, foi estabelecido, em 20 de janeiro de 2006, o painel[103].

Na esfera da OMC a defesa deu-se em linha distinta da escolhida na derrota junto ao Tribunal arbitral do Mercosul: o Brasil reconheceu que a proibição à importação de pneus reformados de fato era uma barreira ao livre comércio, mas

---

[100] "ARTIGO III - TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS.
Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto."

[101] ARTIGO XI - ELIMINAÇÃO GERAL DAS RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS
1. Nenhuma Parte Contratante instituirá ou manterá, para a importação de um produto originário do território de outra Parte Contratante, ou para a exportação ou venda para exportação de um produto destinado ao território de outra Parte Contratante, proibições ou restrições a não ser direitos alfandegários, impostos ou outras taxas, quer a sua aplicação seja feita por meio de contingentes, de licenças de importação ou exportação, quer por outro qualquer processo

[102] ARTIGO XIII - APLICAÇÃO NÃO DISCRIMINATÓRIA DAS RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS
1. Nenhuma proibição ou restrição será aplicada por uma Parte Contratante à importação de um produto originário do território de outra Parte Contratante ou à exportação de um produto destinado ao território de outra Parte Contratante a menos que proibições ou restrições semelhantes sejam aplicadas à importação do produto similar originário de todos os outros países ou à exportação do produto similar destinado a todos os outros países.

[103] Os países-membros Argentina, Austrália, China, Coreia do Sul, Cuba, Estados Unidos, Guatemala, Japão, México, Paraguai, Taipé Chinês e Tailândia habilitaram-se como terceiros interessados.

alegou que assim procedeu por adotar as medidas “necessárias à proteção da saúde e vida humana, animal ou vegetal”, com esteio na exceção prevista no Artigo XX (b) do GATT 1994[104]. A permissão aos países do também estaria justificada pela exceção a que aduz o artigo XX (d) – a permissão foi necessária para assegurar as obrigações do Brasil junto ao Mercosul, o que não seria inconsistente com o GATT.

---

[104] ARTIGO XX - EXCEÇÕES GERAIS
Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:
(a) necessárias à proteção da moralidade pública;
(b) necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e à preservação dos vegetais;
(c) que se relacionem à exportação e a importação do ouro e da prata;
(d) necessárias a assegurar a aplicação das leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente acordo, tais como, por exemplo, as leis e regulamentos que dizem respeito à aplicação de medidas alfandegárias, à manutenção em vigor dos monopólios administrados na conformidade do § 4º do art. II e do art. XVII à proteção das patentes, marcas de fábrica e direitos de autoria e de reprodução, e a medidas próprias a impedir as práticas de natureza a induzir em erro;
(e) relativas aos artigos fabricados nas prisões;
(f) impostas para a proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico;
(g) relativas à conservação dos recursos naturais esgotáveis, se tais medidas forem aplicadas conjuntamente com restrições à produção ou ao consumo nacionais;
(h) tomadas em execução de compromisso contraídos em virtude de um Acordo intergovernamental sobre um produto de base, em conformidade com os critérios submetidos às Partes Contratantes e não desaprovados por elas e que é ele próprio submetido às Partes Contratantes e não é desaprovado por elas.
(i) que impliquem em restrições à exportação de matérias primas produzidas no interior do país e necessárias para assegurar a uma indústria nacional de transformação as quantidades essenciais das referidas matérias-primas durante os períodos nos quais o preço nacional seja mantido abaixo do preço mundial, em execução de um plano governamental de estabilização; sob reserva de que essas restrições não tenham por efeito reforçar a exportação ou a proteção concedida à referida indústria nacional e não sejam contrárias às disposições do presente Acordo relativas à não discriminação.
(j) essenciais à aquisição ou a distribuição de produtos dos quais se faz sentir uma penúria geral ou local; todavia, as referidas medidas deverão ser compatíveis com o princípio segundo o qual todas as Partes Contratantes têm direito a uma parte equitativa do abastecimento internacional desses produtos e as medidas que são incompatíveis com as outras disposições do presente Acordo serão suprimidas desde que as circunstâncias que as motivaram tenham deixado de existir. As Partes Contratantes examinarão, em 30 de junho de 1960, no máximo, se é necessário manter a disposição da presente alínea.

Dado que o Painel e o Órgão de Apelação já haviam decidido nos casos *US – Gasoline* (WT/DS2)[105] e *EC – Asbestos* (WT/DS 135)[106] que o enquadramento na exceção do artigo XX (b) requer o teste em dois níveis com prova robusta acerca da real necessidade de proteção da saúde, e além disso, a demonstração de que a medida é adequada e que não existem alternativas adequadas. Neste contexto, o Brasil fez diversas intervenções sobre o tema, sendo que seus argumentos foram assim sintetizados pelo Painel[107]:

> O Brasil explica que recauchutagem, um processo que envolve a substituição desgastado piso do pneu com uma nova banda de rodagem, estende a vida útil do pneu, dando o que seria uma de resíduos de pneus uma vida adicional. Por reforma dos pneus que consome, o Brasil alega que reduz diretamente o número de resíduos de pneus adicionais que se acumulam e que teria de ser eliminado de seu território.
> O Brasil é da opinião de que não existe um método de eliminação eficaz de lidar com mais de 40 milhões de pneus de resíduos gerados a cada ano no Brasil que é ambientalmente correto e economicamente viável.
> O Brasil alega que, ao contrário de pneus novos, os pneus reformados - que nos últimos anos compunham quase todas as exportações das Comunidades Europeias para o Brasil - não podem ser reformados novamente e devem ser recolhidos e eliminados no Brasil depois de apenas uma única utilização.
> Brasil alega ainda que, no final de sua vida útil, esses pneus reformados importados - que não podem ser reformados novamente - tornam-se resíduos de pneus que se acumulam no Brasil pelos milhões.

Além desses pontos, aclarou o Brasil o papel dos pneus na disseminação de doenças como dengue, malária e febre amarela e a ocorrência de emissão de gases

---

[105] Neste caso, o Órgão de Apelação engendrou um teste em dois níveis para o enquadramento nas exceções: "A fim de que a proteção justificada do Artigo XX pode ser estendida a ela, a medida em questão não só deve vir sob uma ou outra das exceções das alíneas de (a) a (j) listadas no Artigo XX; ela também deve satisfazer as exigências impostas pelas cláusulas caput do Artigo XX . A análise é, em outras palavras, em dois níveis: em primeiro lugar, a justificação provisória em razão de caracterização da medida sob o XX (g); em segundo lugar, a avaliação do enquadramento da mesma medida no caput do Artigo XX. " (tradução livre). WORLD TRADE ORGANIZATION. *United States — Standards for Reformulated and Conventional Gasoline – (WT/DS2).* Relatório do Órgão de Apelação de 29 de abril de 1996, par. 22.

[106] Nesta oportunidade, o Painel delineou qual o escopo de sua análise com relação ao XX (b): "O seu papel, tendo em conta o ônus da prova, é determinar se há evidência científica suficiente para concluir que existe um risco para a vida ou a saúde humana e que as medidas tomadas pela França são necessárias em relação aos objetivos perseguidos. Por conseguinte, o Painel considera que deve basear as suas conclusões no que diz respeito à existência de um risco de saúde pública sobre as evidências científicas apresentadas pelas partes e os comentários dos peritos consultados no âmbito do presente processo. As opiniões expressas pelos especialistas que consultamos vai ajudar-nos a compreender e avaliar as provas apresentadas e os argumentos apresentados pelas partes. A mesma abordagem será adotada em relação à necessidade da medida em causa." (tradução livre) WORLD TRADE ORGANIZATION. *European Communities — Measures Affecting Asbestos and Products Containing Asbestos – (WT/DS135).* Relatório do Painel de 18 de setembro de 2000, par. 8.181 e 8.182.

[107] *Brazil - Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres* – (WT/DS332). Relatório do Painel de 12 de junho de 2007.

tóxicos decorrente do aproveitamento de pneus em cimenteiras e instalações semelhantes, bem como da queima espontânea de pneus aterrados.

A conclusão geral do Painel, em relatório circulado em 12 de junho de 2007, foi favorável ao Brasil na questão do enquadramento da proibição da importação às questões sanitárias e quanto à sua necessidade e adequação da medida aos objetivos, bem como ao fato de não haver alternativas razoáveis à proibição das importações[108], porém o Painel levou em conta os volumes de importação de pneus advindos do Mercosul parar concluir que a exceção aos países do Mercosul não significava discriminação[109] – ou seja, os níveis de pneus importados do Mercosul deveriam ser limitados. Com relação às importações de pneus por meio de liminares, muito embora o Painel tenha reconhecido o esforço do governo brasileiro em cassar as liminares, conclui-se que o grande volume importado por este meio implicava em discriminação injustificada, visto que as importações volumosas afetavam significativamente o objetivo da medida[110]. Também entendeu o painel que era necessária a proibição das importações de carcaças e que a previsão de multas na importação de pneus reformados era inconsistente com o GATT.

Amplamente vencedor do Painel, o Brasil anunciou sua intenção de não recorrer ao Órgão de Apelação, sendo que a Comunidade Europeia anunciou que recorreria, o que foi feito em 3 de setembro de 2007. O relatório do Órgão de Apelação, circulado em 3 de dezembro de 2007, não alterou significativamente os entendimentos do Painel, e chegou às seguintes conclusões[111]:

---

[108] "7.215 In light of these elements and of our analysis of the different factors above, the Panel concludes that Brazil has demonstrated that the alternative measures identified by the European Communities do not constitute reasonably available alternatives to the import ban on retreaded tyres that would achieve Brazil's objective of reducing the accumulation of waste tyres on its territory and find that Brazil's import ban on retreaded tyres can be considered "necessary" within the meaning of Article XX(b) and is thus provisionally justified under Article XX(b)". *Ibidem,* p.201.

[109] *"7.289 The Panel finds, therefore, that, as of the time of the Panel's ruling, the operation of the MERCOSUR exemption has not resulted in the measure being applied in a manner that would constitute arbitrary or unjustifiable discrimination.". Ibidem,* p.214.

[110] *"7.310 Consequently, the Panel also concludes that since used tyre imports have been taking place under the court injunctions in such amounts that the achievement of Brazil's declared objective is being significantly undermined, the measure at issue is being applied in a manner that constitutes a means of unjustifiable discrimination where the same conditions prevail." Ibidem,* p.219.

[111] *"For the reasons set out in this Report, the Appellate Body:*
(a) with respect to the analysis of the necessity of the Import Ban under Article XX(b) of the GATT 1994:

- Apesar de atacado pela Comunidade Europeia, foi mantido o entendimento do Painel de que a proibição de importações era *necessária* para proteção da saúde nos termos do artigo XX (b) do GATT 1994[112];
- Ao contrário do Painel, o Órgão de Apelação entendeu que a exceção ao Mercosul constituía discriminação arbitrária ou injustificada de acordo com o *caput* do Artigo XX, visto que nesta análise não pode ser levado em conta o volume importado;

(i) upholds the Panel's finding, in paragraph 7.215 of the Panel Report, that the Import Ban can be considered "necessary" within the meaning of Article XX(b) and is thus provisionally justified under that provision; and
(ii) finds that the Panel did not breach its duty under Article 11 of the DSU to make an objective assessment of the facts;
(b) with respect to the analysis under the chapeau of Article XX of the GATT 1994:
(i) reverses the Panel's findings, in paragraphs 7.287, 7.354, and 7.355 of the Panel Report, that the MERCOSUR exemption would result in the Import Ban being applied in a manner that constitutes unjustifiable discrimination and a disguised restriction on international trade only to the extent that it results in volumes of imports of retreaded tyres that would significantly undermine the achievement of the objective of the Import Ban;
(ii) reverses the Panel's findings, in paragraphs 7.281 and 7.289 of the Panel Report, that the MERCOSUR exemption has not resulted in arbitrary discrimination; also reverses the Panel's findings, in paragraphs 7.288 and 7.289 of the Panel Report, that the MERCOSUR exemption has not resulted in unjustifiable discrimination; and finds, instead, that the MERCOSUR exemption has resulted in the Import Ban being applied in a manner that constitutes arbitrary or unjustifiable discrimination within the meaning of the chapeau of Article XX;
(iii) reverses the Panel's findings, in paragraphs 7.296, 7.306, 7.349, and 7.355 of the Panel Report, that the imports of used tyres under court injunctions have resulted in the Import Ban being applied in a manner that constitutes unjustifiable discrimination and a disguised restriction on international trade only to the extent that such imports have taken place in volumes that significantly undermine the achievement of the objective of the Import Ban;
(iv) reverses the Panel's finding, in paragraph 7.294 of the Panel Report, that the imports of used tyres under court injunctions have not resulted in arbitrary discrimination; and finds, instead, that the imports of used tyres under court injunctions have resulted in the Import Ban being applied in a manner that constitutes arbitrary or unjustifiable discrimination within the meaning of the chapeau of Article XX; and
(c) with respect to Article XX of the GATT 1994, upholds, albeit for different reasons, the Panel's findings, in paragraphs 7.357 and 8.1(a)(i) and (ii) of the Panel Report, that the Import Ban is not justified under Article XX of the GATT 1994; (...)".
Brazil - Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres – (WT/DS332). Relatório do Órgão de Apelação de 3 de dezembro de 2007, p. 101.

[112] O ex-Ministro das Relações Exteriores Celso Lafer assim resumiu a decisão neste ponto: "A decisão do Órgão de Apelação diz que é um direito dos membros da OMC determinar o nível de proteção que consideram necessário, entende que medidas desse tipo devem dar contribuição material efetiva para alcançar seus objetivos e conclui que a proibição brasileira da importação de pneus reformados é uma contribuição dessa natureza. Confirmou, assim, a legalidade da proibição.". LAFER, Celso. **OMC - a decisão sobre pneus reformados.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI52607,31047-OMC+a+decisao+sobre+pneus+reformados>. Acesso em: 15 mai 2015.

- Estabeleceu-se o entendimento de que a entrada de pneus usados ou reformados por liminares constituía discriminação arbitrária ou injustificada de acordo com o *caput* do Artigo XX, sendo também restrição disfarçada ao comércio internacional, independentemente de seu volume;

A fim de implementar a decisão, o Brasil teria, portanto, que fazer cessar a entrada de pneus usados ou reformados por meio de decisões judiciais e alinhar o tratamento das importações de pneus reformados do Mercosul ao *caput* do Artigo XX. Alternativamente, o mercado brasileiro deveria ser aberto às importações de todo o mundo.

Dado que havia um prazo limite para a implementação da decisão, que expirava em 17 de dezembro de 2008[113], à época da decisão do Órgão de Apelação, o diretor do Departamento Econômico do Itamaraty, Roberto Carvalho de Azevedo, chegou a apontar que "não há nenhum curso de ação excluído neste momento, nem mesmo a edição de uma medida provisória eliminando eventuais falhas da legislação"[114]. Como se verá no capítulo seguinte, de fato a principal esperança do governo, a ADPF que fora ajuizada, tramitava a passos lentos. Além disso, não se poderia afirmar se o Supremo Tribunal Federal iria decidir como queria o governo, derrubando as liminares,

---

[113] O diplomata Flávio Marega assim descreve a fase de implementação da medida: "Em 15 de janeiro de 2008, o Brasil informou à OMC que pretendia dar cumprimento às recomendações do Órgão de Solução de Controvérsias, mas que, em virtude da complexidade da matéria, precisaria do "período razoável de tempo" previsto pelo Artigo 21.3(c) do Entendimento sobre Solução de Controvérsias para corrigir a aplicação da proibição de importação de pneus reformados.
Esgotadas as possibilidades de se chegar a um "período razoável de tempo" de comum acordo entre as partes, em 18 de junho de 2008, a UE iniciou o procedimento arbitral, acionando o Diretor-Geral da OMC, que escolheu o árbitro Yasuhei Tanigushi. O Brasil apresentou sua petição em 9 de julho de 2008, na qual solicitara 21 meses para a implementação do resultado do contencioso. A UE apresentou sua petição dia 18 de julho, na qual alegara que seria impossível o Brasil cumprir a decisão da OMC por ação judicial, defendendo que o País simplesmente deveria revogar as medidas que proibiam a importação de pneus remoldados. Após a audiência entre as partes, ocorrida em Genebra, em 5 de agosto de 2008, o árbitro Yasuhei Tanigushi determinou que o Brasil teria 12 meses para implementar a decisão da OMC, recordando-se que esse período passara a ser contado a partir da adoção dos relatórios do painel e do OA, em 17 de dezembro de 2007. Ou seja, o Brasil deveria cumprir as determinações da OMC até 17 de dezembro de 2008.". MAREGA, Flávio. O contencioso sobre pneus reformados na OMC: uma importante vitória multilateral do Brasil. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: Uma perspectiva brasileira.** FUNAG, 2013, p. 179.

[114] In: DANTAS, Iuri. OMC deixa Brasil barrar pneu reformado. **Folha de São Paulo.** São Paulo. 13 de junho de 2007.

ou se elas seriam validadas, não se excluindo a possibilidade de o tribunal alegar algum motivo formal para não se manifestar.

5.1.3. Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Sabedor da morosidade do judiciário e dado que atacar todas as liminares não apenas era um trabalho hercúleo como insuficiente, visto que isto não impediria que novas ações fossem propostas, o governo brasileiro antecipou-se às decisões da OMC e, ainda em 22 de setembro de 2006, escolheu como saída para obstar, de uma vez por todas, as ações presentes e futuras sobre o tema, ajuizar junto ao Supremo Tribunal Federal uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que recebeu o número 101 e teve a relatoria da Ministra Carmem Lúcia.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no §1º do art. 102 da Constituição Federal[115], regulamentada pela Lei nº 9.882/99, tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público[116]. Os preceitos fundamentais feridos pelos atos do poder público seriam o direito à saúde e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consubstanciados, respectivamente, nos arts. 196 e 225 da Carta Maior:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

As decisões judiciais que permitem a importação de pneus reformados ou usados compunham os atos do poder público que justificaram o ajuizamento da ADPF. No entender do Presidente da República, que foi quem a ajuizou, o fato de as decisões

---

[115] Art. 102, §1º: A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

[116] Art.1º: A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

judiciais terem autorizado a entrada de milhões de pneus usados comprova a violação e a necessidade do STF se posicionar sobre o tema.

A ADPF tramitou longamente, indo a julgamento apenas em 11 de março de 2009, quando um pedido de vista do Ministro Eros Grau adiou o julgamento até o dia 24 de junho de 2009, ou seja, quase dois anos depois da decisão do Órgão de Apelação. A Corte Excelsa entendeu ser a arguição parcialmente procedente, sendo que o provimento parcial só se deu com relação ao pedido de também serem abarcadas as decisões com trânsito em julgado. Neste ponto, o STF entendeu que os pneus que já tinham entrado no país não tinham como serem devolvidos, mas mesmo as decisões com trânsito em julgado não mais permitiriam a entrada de pneus usados ou reformados.

> EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 9**. Decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto não são desfeitas: efeitos acabados. Efeitos cessados de decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus: proibição a partir deste julgamento por submissão ao que decidido nesta arguição.** 10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente. (grifo nosso)[117]

A decisão do STF desaguou na edição da Portaria SECEX 24/2009, que proibia a expedição de Licenças de Importação de pneus usados ou reformados, para todas as origens, o que significava o cumprimento da decisão multilateral[118]. Assim sendo,

---

[117] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe-108, publicado em 06/06/2012.

[118] Art. 1º O art. 42 da Portaria SECEX nº 25, de 27 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 42. Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima, classificados na totalidade da posição 4012 da NCM.
Parágrafo único. (revogado)."

em 25 de setembro de 2009 o Brasil comunicou à OMC o integral cumprimento às recomendações do Órgão de Solução de Controvérsias[119].

Como já dito, quando do julgamento da ADPF 101 pelo STF, já haviam decorrido quase dois anos da decisão do Órgão de Apelação, e ainda mais tempo da decisão do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul, havendo tempo hábil para que os Ministros delas tivessem conhecimento. Sendo assim, o caso em análise é de especial importância por ser rara oportunidade de se analisar a efetividade e a influência das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do Mercosul junto aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que o foco deste trabalho seja o OSC, dada a rara oportunidade, acreditamos ser muito proveitosa também a análise do precedente atinente ao Tribunal Arbitral *Ad Hoc.*

5.1.4. Das decisões do Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul no STF

Muito embora a liberação das importações de pneus reformados advindas do Mercosul não tenha sido impugnada na ADPF, ainda assim pode-se extrair do julgamento qual é a influência da decisão do Tribunal Arbitral. No extenso e primoroso voto da Ministra-Relatora Carmem Lúcia o único trecho de relevo em que ela delineia

---

[119] *Brazil – Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres. Status Report Regarding Implementation of the DSB Recommendations and Rulings in the Dispute (WT/DS332/19/Add.6)*: *"4. As announced in previous status reports in this dispute, on 24 June 2009 Brazil's Supreme Court found that the importation of used tyres violates fundamental precepts enshrined in Brazil's Constitution, including the rights to health and to a balanced environment. Thus, lower courts' decisions authorizing the importation of used tyres into Brazil have lost their legal effects.*
5. The Supreme Court's decision was sought by the Executive Branch in order to enhance Brazil's environmental and public health policy relating to the risks associated with the generation, transportation and accumulation of used tyres. As Brazil explained in previous status reports, such decision constituted a major step taken by Brazil to achieve full compliance with the recommendations and rulings adopted by the DSB in this dispute.
6. Following this decision and in line with an Opinion by the Union's Attorney General Office, Brazil's Secretary of Foreign Trade issued a new regulation, Portaria SECEX 24/2009, which was published in the Official Gazette on 28 August 2009. This regulation prohibits new licenses for the importation of used and retreaded tyres to be issued, irrespective of their origin. Previous regulations allowed the importation of a limited amount of a specific category of retreaded tyres from other Mercosul countries. ***Taken together, the Supreme Court ruling and Portaria SECEX 24/2009 eliminated the aspects of the application by Brazil of its import ban on retreaded tyres that had been considered inconsistent with trade disciplines by the Appellate Body. Brazil is therefore in full compliance with the DSB recommendations and rulings in this dispute.****"* (grifo nosso).

o tema ora estudado é o trecho em que ela indica que a decisão do Tribunal, por ter obrigatoriamente que ser cumprida, não implica em tratamento discriminatório:

> A análise daquelas Resoluções demonstra, aliás, que a autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul dá-se apenas para o produto final - pneu -, e não as carcaças, que não se incluem na exceção à regra de importação.
> Repita-se, pois, não haver tratamento discriminatório nas relações comerciais adotado pelo Brasil. A única exceção - pneus remoldados dos Países do Mercosul - deveu-se a determinação do Tribunal ad hoc, à qual teve de se submeter o Brasil.[120]

Talvez por notar que muito pouco tinha sido dito sobre o que ocorreria com as importações do Mercosul, o Ministro Gilmar Mendes indaga a Relatora, após esta ter proferido seu voto, sobre este ponto:

> O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Vossa Excelência, Ministra Cármen Lúcia, **está excluindo aquelas importações no âmbito do Mercosul?**
>
> A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - **Sim.** Aquelas nem foram impugnadas aqui exatamente porque as relativas ao cumprimento irrecorrível da decisão do Tribunal Arbitral ad hoc não há como desfazer e, aliás, elas estão constando das normas.
>
> O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Esse acordo se sobrepõe à Constituição, quanto ao meio ambiente nacional?
>
> A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Não é um acordo; foi uma decisão de um tribunal, e a norma do art. 4°, parágrafo único, da Constituição exatamente distingue, diferencia o tratamento a ser dado a estes países do bloco. Tem fundamento constitucional, conforme devidamente comprovado.
>
> O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência faz essa ressalva e a da coisa julgada?
>
> A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Quanto à coisa julgada, faço ressalva expressa, quanto ao que já cumprido, ao que foi executado e que não há como ser desfeito. E isso quanto às decisões, porque era objeto do pedido; quanto ao mais, nem é objeto do pedido.[121] (grifo nosso).

Com o pedido de vista do Ministro Eros Grau, o julgamento só foi retomado no dia 24 de junho de 2009. Em seu voto-vista o Ministro Eros Grau nada disse sobre a questão do Mercosul, sendo que, durante o julgamento houve a seguinte intervenção

---

[120] BRASIL, *op. cit.* p. 113.
[121] *Ibidem,* p. 201 - 202.

do Ministro Ricardo Lewandowski, evidenciando que tal questão ainda merecia aclaramento:

> O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, eu cumprimento o Ministro Eros Grau pelas profundas considerações acadêmicas que fez para acompanhar o voto da Ministra Cármen Lúcia. Também acompanho o voto que foi por ela proferido, do qual me lembro perfeitamente, ratificando todos os argumentos nele expendidos. Há, contudo, urna questão que foi ventilada por Sua Excelência a Relatora. **Indago porque ela julgou parcialmente procedente a ADPF. Seria apenas para proibir a importação dos pneus que provenham de qualquer origem, salvo a do MERCOSUL?**
>
> O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - A questão do MERCOSUL não foi objeto da ADPF.
>
> A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Senhor Ministro, é porque o pedido incluía as decisões já com trânsito em julgado, inclusive com o desfazimento de situações que já se integraram. Então, apenas por isso, da parte já exaurida em seu cumprimento nas decisões judiciais, não acolho o pedido. A procedência parcial é no sentido de declarar válidas as normas proibitivas; declarar inconstitucionais, com efeitos *ex tunc*, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas, que afastavam a aplicação daquelas normas, excluindo desta incidência - e, por isso, a procedência é parcial - os efeitos pretéritos e exauridos das decisões com trânsito em julgado, no que já cumpridos em seu objeto.
>
> O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Já executados.
>
> A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Eu disse exaurido porque os pneus que já entraram não podem ser devolvidos; apenas por isso. Então, todas as normas que se referem à importação de pneus são declaradas, portanto, inconstitucionais; caso contrário, haveria a triangulação, inclusive.
>
> A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE - E novas importações, mesmo baseadas em decisões anteriores, ficam proibidas pela decisão de Vossa Excelência?
>
> A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - O inciso b da parte dispositiva é esta: "(...) declarar inconstitucionais, também com efeitos *ex tunc*, as interpretações, incluídas as judicialmente acolhidas (...)"[122] (grifo nosso).

Ainda na mesma intervenção, o Ministro Ricardo Lewandowski, toca no assunto sob outra vertente, relembrando um argumento que motivou o ajuizamento da ADPF:

> O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Ministra, estou satisfeito com a explicação de Vossa Excelência com relação à conclusão do voto, mas vejo que, **no terceiro parágrafo do bem-elaborado Relatório que Vossa Excelência apresentou aos colegas, há uma questão levantada na inicial relativa à incongruência de decisões judiciais, que, de um lado,**

---

[122] *Ibidem,* p. 217.

> **proibiriam a importação da Comunidade Europeia e, de outro, autorizariam a aquisição de pneus oriundos do MERCOSUL**.
>
> A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Esse foi o objeto. E há referência, na petição inicial, que eu reproduzi no Relatório, ao que constou do painel da Organização Mundial do Comércio, em que se discutiu exatamente isso. O Brasil estava a impedir a importação, mas ainda havia algumas dessas portarias que foram objeto, por parte da União, autora da ADPF, dessa possibilidade que se abriu. Conforme relatei, o Brasil perdeu no Mercosul a demanda que havia sido ventilada pelo Uruguai e foi obrigado, então, a expedir a portaria permitindo aquela importação. Como estamos declarando inconstitucionais todas as formas de importação, a portaria à que me referi - como eu disse, expedida como orientação decorrente da solução dada no Mercosul, fica excluída.
>
> O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Com isso, fica excluída essa hipótese.
>
> A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - Exatamente.
>
> O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - A minha preocupação era a possibilidade de haver um *by pass* via países do Mercosul.
>
> A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA) - A triangulação que dizíamos. Quer dizer, proibimos aqui, mas eles entram pelo Paraguai ou pelo Uruguai e poderiam entrar aqui. O pedido foi exatamente para que declarássemos inconstitucional, e foi isso que fiz - a única coisa que se pede; incluí como decisão que aquelas decisões com trânsito em julgado sejam desfeitas a partir do que aqui julgado, vale dizer, não produzem mais efeitos, apenas não há como desfazer o que já foi executado. Eu disse: "Na medida do possível"; o que já foi cumprido, foi cumprido.
>
> O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Estou satisfeito com as explicações. Acompanho integralmente a Relatora. (grifo nosso). [123]

No diálogo *supra*, a Ministra, ao excluir a possibilidade de triangulação, deixa entender que os pneus advindos do Mercosul não mais terão sua entrada permitida, o que significaria descumprir a decisão do Tribunal Arbitral. Em nenhum momento, contudo, é explicitamente dito isto.

Tão obscura ficou a questão que o Ministro Carlos Britto, ao final da leitura de seu voto, mais uma vez questiona a relatora se a decisão permitiria aos pneus do Mercosul a entrada no Brasil:

> O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, esse tema é relevantíssimo, sem nenhuma dúvida. Tenho algumas notas soltas, sempre na linha do voto da eminente Relatora e dos Ministros que seguiram Sua Excelência.
> (...)
> Com essas breves palavras, Senhor Presidente, acompanho a eminente Relatora. Apenas para tranquilizar minha consciência, **Ministra, retomando**

---

[123] *Ibidem,* p. 219.

> **a inquietação do Ministro Ricardo Lewandowski, Vossa Excelência também está proibindo a importação de pneus provindos do próprio MERCOSUL?**
>
> A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: (RELATORA) - Na verdade, Senhor Ministro, como esclareci ao Ministro Lewandowski, como no pedido não estão expressamente aquelas normas, o que se tem aqui é que, como busquei expor em minha conclusão, é inconstitucionalidade de toda e qualquer interpretação que se queira atribuir, incluídas as que são buscadas como alternativas àquelas escancaradamente contrárias à Constituição.
>
> O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Com o que Vossa Excelência não derrapou no seu belíssimo voto sopre a importação de pneus. Muito obrigado, Senhor Presidente. Acompanho a eminente Relatora.[124] (grifo nosso).

O voto que trata da questão do Mercosul com maior cuidado é o voto do Ministro-Presidente Gilmar Mendes. O Ministro aponta que o Laudo Arbitral apenas fez menção à importação de pneus remoldados, ou seja, os pneus usados, recauchutados ou recapados poderiam ter sua entrada no Brasil proibida. Também indica o Ministro que a decisão do Tribunal *Ad Hoc* não levou em conta fatores ligados à saúde ou ao meio ambiente. Reconhecendo a legitimidade do Tribunal Arbitral, o Ministro ressalva que naquela seara analisou-se a questão centrando-se em termos econômicos e comerciais, sendo que, em sua opinião, tais valores têm que estar conjugados também com o que rege nossa Constituição Federal. Para o estudo que aqui se faz, é no seguinte trecho que se centra a questão:

> A assimilação do Tratado do Mercosul pelo ordenamento jurídico brasileiro implica o fato de que as disposições apontadas pelo Mercosul são diretrizes para políticas e legislações no âmbito nacional, sobretudo em termos de política econômica e comercial.
> Todavia, no caso da República Federativa do Brasil, **o filtro interpretativo central de assimilação das diretrizes do Mercosul é a Constituição Federal.** Assim, só se podem compreender as diretrizes do Mercosul e as decisões impositivas por ele declaradas à luz da Constituição.
> O que se quer ressaltar com isso é que também **as decisões do âmbito do Mercosul,** a despeito de se valerem, como no presente caso, demasiadamente de fundamentos de ordem econômica e comercial, **não podem descurar dos preceitos fundamentais da Constituição** consubstanciados no direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. [125] (grifo nosso).

---

[124] *Ibidem, p*. 226.
[125] *Ibidem, p*. 271-273.

O Ministro arremata seu entendimento, e, finalmente, deixa claro que fora afastado o Laudo Arbitral, por entender que atendê-lo seria alvejar os preceitos fundamentais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado:

> O que se está aqui a afirmar hoje é a **incompatibilidade da importação livre de pneus usados de qualquer espécie**[126], em descompasso com os preceitos fundamentais consubstanciados no direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (grifo nosso).[127]

Interessante notar a técnica utilizada pelo STF. Ainda que em nenhum momento tenha sido contestada a necessidade de cumprimento da decisão do Tribunal Arbitral, muito pelo contrário, a petição inicial da Advocacia Geral da União até indicou que não haveria óbice à continuidade do cumprimento do Laudo Arbitral, na prática a decisão do Tribunal *Ad Hoc* foi afastada, visto que, como se sabe, a decisão da ADPF terminou por impedir a importação de todos os pneus usados, recauchutados, remoldados ou reformados, inclusive os do Mercosul.

Da leitura do inteiro teor do julgamento resta evidente que o STF evitou ao máximo afastar expressamente a decisão regional, apenas tangenciando a questão – tanto é que o enquadramento dos pneus do Mercosul na decisão foi alvo de questionamento por três vezes. Apenas o voto do Ministro-Presidente Gilmar Mendes aclarou o posicionamento da Corte (cabe lembrar que, por ser o Ministro-Presidente seu voto foi o último).

O resultado do julgamento nos permite inferir com alto grau de confiança que o Brasil, ao menos nas instâncias jurisdicionais superiores, adota, com relação às decisões do Sistema de Soluções de Controvérsias do Mercosul, uma postura de análise crítica de compatibilidade da decisão com os parâmetros constitucionais brasileiros, e não meramente a sua aplicação imediata.

---

[126] Ainda que tenha o Ministro utilizado o termo "pneus usados", é o nosso entender, que o Ministro se referia também aos pneus reformados, recapeados ou remoldados, tanto pela fundamentação de seu voto, ao contrapor os princípios econômicos com os da saúde e meio ambiente - e ressaltar que o Tribunal Arbitral não analisou tais questões - quanto pelo fato de ter mencionado expressamente os pneus usados "de qualquer espécie".

[127] *Ibidem*, *p.* 274.

5.1.5. Das decisões do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC no STF

Historicamente, a doutrina brasileira bem como nossa jurisprudência adotam sem grandes discussões a aplicabilidade dos tratados (no julgamento da Carta Rogatória nº 8.279-4, o STF classificou nosso sistema como "dualista moderado"[128]), tanto é que ainda em 1980 se editou a Súmula do Tribunal Federal de Recursos nº 43[129], e mais recentemente as Súmulas nº 575[130], do STF e nºs 20[131] e 71[132] do STJ, todas protegendo o princípio do tratamento nacional. Assim sendo, é pacífico nos tribunais a adoção do GATT como parâmetro à análise judicial dos atos e regulamentos nacionais, sendo ampla a jurisprudência com relação aos acordos firmados.

Conforme esta linha, teoricamente não se vislumbraria grandes dúvidas da aplicabilidade das decisões do OSC no ordenamento jurídico, visto que o acordo constitutivo da Organização Mundial De Comércio, internalizado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que traz a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, é taxativo em seu Artigo XV, nas outras disposições que: "Todo membro deverá assegurar a conformidade de suas leis, regulamentos e procedimentos administrativos com as obrigações constantes dos Acordos anexos.".

Há ainda autores que entendem terem as decisões do OSC caráter de sentenças arbitrais internacionais, e, como tal, após a recepção da Convenção de Nova York, seriam títulos executivos judiciais[133], com aplicação direta. Para estes

---

[128] Nossa ordem constitucional assim foi classificada por exigir, na internalização de atos internacionais, apenas um *iter* procedimental que compreende a aprovação congressional e a promulgação executiva do texto convencional, sem exigir a edição de lei para efeito de incorporação do ato internacional ao direito interno.

[129] Súmula TFR nº 43: O direito de crédito a que se refere o Art. 36 do RIPI, Decreto nº 70.162, de 18.02.72, restringe-se as máquinas aparelhos e equipamentos produzidos no país, não se estendendo a mercadorias importadas, de idêntica natureza, provenientes de país signatário do Acordo Geral de Tarifa e Comércio (GATT).

[130] Súmula STF nº 575: À mercadoria importada de país signatário do (GATT), ou membro da (ALALC), estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional.

[131] Súmula STJ nº 20: A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

[132] Súmula STJ nº 71: O bacalhau importado de país signatário do GATT é isento do ICM.

[133] SILVA, Alice Rocha da. **Direito internacional público e soberania na Constituição brasileira: aplicação de decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Jurídica da Presidência, v. 8, n. 80, ago/set, Centro de Estudos Jurídicos da Presidência, Brasília, 2006.

autores, portanto, também estaria assegurada a vinculação do Brasil ao decidido no OSC.

Entretanto, na prática, no que concerne ao Sistema de Solução de Controvérsias da OMC a questão está longe de ser tão simples e clara assim. Pesquisa realizada no sítio do STF evidencia que a ADPF 101 é o único caso em que se tratou de forma substanciada, na mais alta corte do país, de decisões do OSC. É clara, portanto, a relevância do norte adotado pelos Ministros neste caso dos pneus reformados a fim de se verificar o efeito das decisões do OSC no ordenamento jurídico brasileiro.

Muito embora pela Ementa do caso não se possa ter nenhum aclaramento no que concerne ao foco da presente pesquisa, tem-se que a narrativa dos Ministros no caso é de grande valia nesta análise. Assim sendo, se extraiu da narrativa dos Ministros o direcionamento da Corte acerca do efeito das decisões do OSC.

Adentrando-se no julgamento da ADPF 101, os Ministros demonstraram ter plena consciência da importância do sistema multilateral. A Ministra Ellen Gracie[134], por exemplo, explicitamente aponta em seu voto que os sérios impactos que o descumprimento da decisão da OMC teriam foram levados em conta:

> Não obstante as restritas concessões feitas pelo Governo brasileiro no âmbito do MERCOSUL, a confirmação definitiva, nesta Suprema Corte, da plena compatibilidade dos atos normativos ora impugnados com a Carta Magna **ainda teria o condão de evitar que importantes compromissos internacionais firmados pelo Brasil perante a Organização Mundial do Comércio venham a ser seriamente comprometidos pela temerária proliferação de decisões judiciais liminares**, prolatadas por diversos órgãos judiciários do País, que autorizaram a importação de toneladas de pneus usados, principalmente advindos da Comunidade Europeia, para a utilização na indústria local de remoldagem.[135] (grifo nosso).

Também o Ministro Joaquim Barbosa, ao lembrar a seus pares da urgência da decisão da justiça brasileira pelo prazo dado pela OMC para o cumprimento de sua decisão[136] e ressaltar o "risco de aplicação de sanções no campo das relações internacionais, pela desobediência à OMC"[137], evidencia que os sérios impactos

---

[134] A Ministra Ellen Gracie, ainda em 2008, lançou candidatura à vaga no Órgão de Solução de Controvérsias, tendo sido derrotada pelo candidato mexicano Ricardo Ramírez-Hernández.
[135] *Ibidem*, p. 228.
[136] *Ibidem,* p. 221.
[137] *Ibidem,* p. 222.

comerciais e diplomáticos em caso de descumprimento da decisão do OSC são levados em conta.

Assim sendo, lembrando-se que cumprir a decisão do Tribunal Arbitral do Mercosul seria descumprir a decisão da OMC (a possibilidade de cumprimento de ambas, com a abertura total do mercado brasileiro, não merece sequer ser cogitada), a corte caminhou no sentido de privilegiar a decisão da OMC. Ressalta-se que não se quer aqui dizer que a corte julga ser a OMC mais importante do que o Mercosul, mas tão somente que neste caso concreto decidiu-se na linha do OSC. Acreditamos que isto se deu não por prestígio ao OSC, mas tão somente por coincidirem, nesse caso concreto, os seus entendimentos com os dos Ministros do STF.

O Ministro-Presidente Gilmar Mendes aponta ainda a soberania nacional junto à OMC como justificativa à proibição da importação de pneus usados:

> Contudo, apreende-se que, em tese, não se inviabiliza a atividade comercial das empresas de reforma de pneus usados, mas restringe-se sua liberdade de livre iniciativa de importação ilimitada daqueles bens, em razão da proteção e da defesa da saúde, do meio ambiente e, em última instância, da soberania nacional junto à OMC. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da República (...).[138]

Muito embora o Ministro não tenha se alongado no tema, ou tampouco o Procurador-Geral da República, que também citou a soberania[139], esta linha de pensamento permite se chegar à importante conclusão, a *contrario sensu*, que permitir que as importações por estes entes privados continuassem seria ofender a própria soberania nacional por significarem tais importações o descumprimento de um acordo celebrado entre o Brasil e a OMC.

Em suma, tendo em mente que este foi o único caso acionado perante a corte constitucional brasileira, pode-se dizer que compuseram a *ratio decidendi* a proteção à saúde e a importância jurídica, comercial e diplomática dos acordos firmados no âmbito da OMC, evitando-se ao máximo a imposição de sanções contra o Brasil por descumprimento de suas decisões.

---

[138] *Ibidem,* p. 263.

[139] Manifestação Nº 4821-PGR-AF, p. 18: "O ambiente gerado pelos pronunciamentos, que tão abrangentemente admitem o processo de importação de pneumáticos, nulifica por completo a política pública adotada. Isso é o mesmo que se dizer que atividade econômica pode, sim, ser exercida sem rédeas, e mesmo à revelia da decisão soberana adotada pelo Brasil perante organismos internacionais. ".

Entretanto, não se pode identificar, nas discussões do STF ou no parecer do Procurador-Geral da União no processo, uma discussão tão profunda como a percebida na Corte Europeia, ou ainda um posicionamento tão claro como o das Cortes Estadunidenses. Em nenhum momento nossa Suprema Corte analisou com profundidade a assunção de obrigações junto à OMC, tocou na importância e implicações das negociações no sistema multilateral dentro do Sistema de Solução de Controvérsias, ou ressaltou a consequência para a Corte do termo dos prazos de implementação – a não ser como motivo para justificar urgência no julgamento. Muito provavelmente, caso tivesse o OSC decidido de forma divergente do que pensavam os Ministros – teria sido o caso julgado no STF de forma oposta ao visto no OSC.

O fato de a decisão do OSC existir – e ter condenado o Brasil – não fosse a possibilidade das sanções, seria tratado quase como *obiter dictum* – a decisão do Órgão de Apelação *per se*, bem como suas razões de decidir – repise-se, não fossem a possibilidade das sanções – parecem ter tido efeito marginal sobre a Corte brasileira[140].

Talvez por envolver o caso do Brasil analisado o preceito fundamental da saúde, e por ter o OSC também decidido, em última análise, pela proteção da saúde, o STF infelizmente não se alongou nas discussões sobre a aplicabilidade das decisões do OSC, tema que certamente é de competência da mais alta corte do país. Nenhum dos Ministros pareceu se atentar a este fato. Em outras palavras, na nossa opinião, o fato de a decisão da OMC privilegiar o direito à saúde e ao meio ambiente foi o principal fator que fez com que a decisão do STF com ela coincidisse – e não o fato *per se* de ser aquela decisão advinda da OMC.

---

[140] Na mesma linha: BENJAMIM, Daniela Arruda. **A aplicação interna das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC na prática.** In: BENJAMIM, Daniela Arruda (Org.). O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013. p. 588.

6. CONCLUSÃO

O trabalho desenvolvido nos permite afirmar que, de fato, o Órgão de Solução de Controvérsias é essencial na estabilidade do sistema multilateral. É inegável o sucesso do Sistema de Solução de Controvérsias, e seu importante papel no direito internacional de um modo geral. Quanto aos efeitos das decisões do OSC no ordenamento jurídico dos países estudados, todos de enorme relevância junto à OMC, pode-se dizer que o país mais fechado às decisões é, sem dúvidas, os EUA, em que consta ainda na internalização do GATT a ressalva de que o que prevalece é a legislação interna. Nos Estados Unidos, nem mesmo a condenação explícita de uma prática por parte do OSC implica que os juízes de lá seguirão a mesma linha.

Já a União Europeia vai, ainda que com matizes mais fracas, no mesmo sentido dos EUA, ao entender que não há aplicabilidade imediata em seu ordenamento jurídico interno das regras e/ou das decisões no âmbito da OMC. A corte europeia aponta ainda, também na mesma linha estadunidense, que às partes de um acordo internacional é permitido apontar os efeitos a serem produzidos nas respectivas ordens internas. Em não havendo tal estipulação, cabe às cortes internas decidir o que se aplica.

Entretanto, há marcante diferença com relação à prática estadunidense pelo fato de existirem na União Europeia exceções claras que podem ser manejadas na justiça pelas partes interessadas, o que faz com que se possa dizer que a União Europeia é mais receptiva às decisões multilaterais. Ainda que na prática tal aplicabilidade direta raramente ocorra, a via (estreita) está presente. Ressalta-se, ainda, as vozes dissonantes, em especial do ex-advogado geral, que podem vir a se tornar preponderantes.

É na União Europeia que estão mais avançadas as discussões acerca da aplicabilidade das decisões do OSC. O entendimento de que expirado o prazo razoável para implementação, seriam as decisões do OSC parâmetro viável para a análise da legalidade dos dispositivos atacados, estabelece um compromisso aceitável entre a obrigação "*soft*", o *compliance* e a negociação.

A Austrália apresenta maior permeabilidade das decisões do OSC frente aos demais. Acreditamos que isto se deve pela instância revisional administrativa, que utiliza fartamente as decisões do OSC (como é o caso da grande maioria das

autoridades administrativas que lidam com temas da OMC). Como as decisões desta instância administrativas são levadas aos tribunais, as decisões do OSC acabam tendo grande trânsito na Corte Federal Australiana.

Com relação ao Brasil, apesar de só um caso envolvendo decisões do OSC ter sido levado ao STF, acreditamos que a análise da narrativa da ADPF 101 atendeu plenamente a nossos objetivos. Dos apontamentos de cada Ministro, ainda que não se tenha, em grande parte, tido profundidade nas discussões sobre a aplicabilidade, podemos concluir que as decisões exercem certo papel, mas, em última análise, o STF privilegiou os princípios protegidos por nossa constituição, *in casu*, o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado – e não a decisão do Órgão de Solução de Controvérsias *per se*.

Corrobora com tal entendimento o aparente conflito que se deu entre o sistema multilateral (OMC), e regional (Mercosul), visto que as decisões nestas searas se deram em direções opostas. Tal distorção evidencia não apenas um sistema que não foi integrado, mas a própria diferença na argumentação neste caso concreto dos pneus ante esses dois fóruns internacionais, pois o Brasil não alegou questões de saúde ou de meio ambiente junto ao Tribunal Arbitral do Mercosul. O STF não "escolheu" entre as duas decisões, mas sim ponderou entre os princípios constitucionais do direito à saúde e da livre iniciativa.

Em suma, o STF é receptivo até certo ponto às decisões multilaterais, sendo sua posição final, em grande parte, semelhante aos demais países estudados, ainda que também o OSC seja fruto de um acordo internacional assinado e internalizado em nosso ordenamento. A corte excelsa mantém uma posição de distanciamento às decisões do OSC, preservando para si a conformação do caso concreto de acordo com a constituição federal, ainda que já julgado no OSC.

Nos sentimos confortáveis, com a análise feita, para discordar dos autores que atribuem *status* de título executivo judicial às decisões do OSC, o que as tornaria vinculantes aos juízes - ou até mesmo dispensaria que estes reexaminassem a questão. Ressalta-se que, muito embora não seja possível falar-se em aplicabilidade das decisões multilaterais como a dos tratados e acordos internalizados, tampouco estas são totalmente desconsideradas.

Do apurado, nota-se que as cortes entendem que cada uma possui a liberdade para filtrar as decisões do OSC conforme a constituição ou os parâmetros desejados, preservando, ainda, a atividade legislativa de cada país. É inegável, entretanto, que ainda neste cenário poderiam as decisões do OSC serem consideradas mais frequentemente nos julgamentos internos que envolvam assuntos técnicos do comércio internacional – visto que é o OSC o fórum mais especializado e de alto nível no tema – como já o são junto às autoridades administrativas que aplicam os acordos no âmbito das medidas de defesa comercial, por exemplo. Mesmo no julgamento de casos internos (não tratados pela OMC, portanto) em que fosse necessária a interpretação dos acordos firmados, as interpretações dos termos técnicos tais como feitas pelo OSC deveriam ser mais prestigiadas pelas cortes locais.

Isto posto, temos a felicidade de dizer que, ainda assim, o sistema funciona. O SSC é robusto, e os países vêm cumprindo com as decisões do OSC – talvez pelas retaliações, mas ao final o cumprimento é satisfatório. Talvez nem sempre no prazo exigido, mas ao final, para citar alguns casos, os EUA abandonaram o *zeroing*, a União Europeia ajustou seu regime de importação de bananas, a Austrália reparou seus subsídios à indústria de couro e o Brasil proibiu as importações de pneus reformados.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros, revistas e artigos.

BARRAL, Welber. **Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio.** Brasília. FUNAG, 2007.

BENJAMIM, Daniela Arruda. **A aplicação interna das decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC na prática.** In: BENJAMIM, Daniela Arruda (Org.). O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013. p. 573-594.

BUSCH, Marc L.; REINHARDT, Eric. **Three's a crowd: third parties and WTO dispute settlement.** World Politics, v. 58, n. 03, p. 446-477, 2006.

DE MEY, Delphine, **The Effect of WTO Dispute Settlement Rulings in the EC Legal Order: Reviewing Van Parys v Belgische Interventie-en Restitutiebureau (C-377/02)**, German LJ, v. 6, p. 1025, 2005.

GAGELER, Stephen. Australia: judicial review with merits review. In: YILMAZ, Müslüm (Org.). **Domestic Judicial Review of Trade Remedies: Experiences of the Most Active WTO Members.** Cambridge University Press, 2013, p. 379-398.

HORN, Henrik; JOHANNESSON, Louise; MAVROIDIS, Petros C. **The WTO dispute settlement system 1995-2010: some descriptive statistics.** 2011.

LAFER, Celso. **OMC - a decisão sobre pneus reformados.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI52607,31047-OMC+a+decisao+sobre+pneus+reformados>. Acesso em: 15 mai 2015.

LEITNER, Kara; LESTER, Simon. **WTO Dispute Settlement 1995–2014 — A Statistical Analysis**. Journal of International Economic Law, Oxford University Press, 2015, 18, 8 de março de 2015, p. 203–214.

MAREGA, Flávio. O contencioso sobre pneus reformados na OMC: uma importante vitória multilateral do Brasil. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: Uma perspectiva brasileira.** FUNAG, 2013, p. 155-184.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** São Paulo: RT, 9ª ed., 2015.

MESQUITA, Paulo Estivallet de. **A Organização Mundial do Comércio**. FUNAG, 2013.

NETO, José Cretella. **Direito Processual na Organização Mundial de Comércio – Casuística de Interesse para o Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003, p. 02.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo (org.), **Direito Internacional do Comércio - Mecanismo de Solução de Controvérsias e Casos Concretos na OMC**, Lumen Juris, 2003.

PEREIRA, Celso de Tarso. Retaliação na OMC: procedimento, prática e objetivos. In: BENJAMIN, Daniela Arruda (org.). **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: Uma perspectiva brasileira.** FUNAG, 2013, p. 595-627.

PRADO, Victor Luiz do. Mecanismo de Solução de Controvérsias: Fonte de Poder e de Problemas na OMC. In: THORSTENSEN, Vera; JANK, Marcos (Orgs.). **O Brasil e os Grandes Temas do Comércio Internacional.** São Paulo: Aduaneiras, 2005.

SILVA, Alice Rocha da. **Direito internacional público e soberania na Constituição brasileira: aplicação de decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Jurídica da Presidência, v. 8, n. 80, ago./set., Centro de Estudos Jurídicos da Presidência, Brasília, 2006.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. Cambridge University Press. 5ª edição, 2003.

STEINBERG, Richard H. **In the shadow of law or power? Consensus-based bargaining and outcomes in the GATT/WTO.** The MIT Press/ International Organization, v. 56, n. 02, p. 339-374, 2002.

THORSTENSEN, Vera; RAMOS, Daniel; MULLER, Carolina. **O princípio da nação mais favorecida e os desalinhamentos cambiais.** IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, n. 6, 2011.

VAN DEN BOSSCHE, Peter; ALEXOVIČOVÁ, Iveta. **Effective Global Economic Governance by the World Trade Organization**, Journal of International Economic Law, Oxford University Press, v. 8, n. 3, p. 667-690, 2005.

_____. **The Law and Policy of the World Trade Organization**, Cambridge University Press, 2005.

WEISBERGER, Marc. **The Application of Portugal v. Council: The Banana Cases.** Duke Journal of Comparative & International Law, Vol. 12, 2002, p. 153 - 177.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **A Handbook on the WTO Dispute Settlement System.** Cambridge University Press, 2004, p. 2-9.

_____. **The WTO in brief**. Geneva. World Trade Organization, 2014.

_____. **Understanding the WTO.** Geneva. World Trade Organization, 2014.

_____. **WT/TPR/S/283 - *Trade Policy Review - Report by the Secretariat – Brazil***. Genebra, 2013, 179 p.

_____. **World Trade Report 2007: Six decades of multilateral trade cooperation: What have we learnt?** Geneva. World Trade Organization, 2007.

Documentos Oficiais e decisões judiciais.

AUSTRÁLIA. Corte Federal da Austrália. Processo FCA 1157 - ***Australian Competition and Consumer Commission v Air New Zealand Limited.*** Julgado em 21 de outubro de 2014.

_____. Corte Federal da Austrália. Processo FCA 708 - ***GM Holden Limited v Commissioner of the Anti-Dumping Commission.*** Julgado em 4 de julho de 2014.

_____. Corte Federal da Austrália. Processo FCA 870 - ***Panasia Aluminium (China) Limited v Attorney-General of the Commonwealth.*** Julgado em 30 de agosto de 2013.

_____. Corte Federal da Austrália. Processo FCA 838 - ***Siam Polyethylene Co Ltd v Minister of State for Home Affairs (No.2).*** Julgado em 30 de agosto de 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 08 mai 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe-108, publicado em 06/06/2012.

_____. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

_____. Decreto nº 922, de 10 de setembro de 1993.

_____. Decreto nº 4.492, de 11 de fevereiro de 2003.

_____. Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

_____. Portaria SECEX nº 8/00, de 25 de setembro de 2000.

_____. Portaria SECEX nº 2, de 8 de março de 2002.

_____. Portaria SECEX nº 17/2003, de 1º de dezembro de 2003.

_____. Portaria SECEX nº 24/2009, de 26 de agosto de 2009.

_____. Resolução CONAMA nº 258, de 26 de agosto de 1999.

_____. Resolução CONAMA nº 301, de 21 de março de 2002.

ESTADOS UNIDOS. ***Uruguay Round Agreements Act - URAA***, Pub. L. No. 103-465, 108 Stat. 4809. Disponível em: <http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/BILLS-103hr5110enr/pdf/BILLS-103hr5110enr.pdf>. Acesso em: 10 jun 2015.

_____. ***19 U.S. Code §3533 - Dispute settlement panels and procedures***. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/19/3533>. Acesso em: 10 jun 2015.

_____. Court of Appeals for the Federal Circuit. ***Corus Staal BV v. United States***, 502 F.3d 1370 (Fed. Cir. 2007). Julgado em 21 de setembro de 2007.

MERCOSUL. Tribunal Arbitral *Ad Hoc*. ***Controvérsia entre a República Oriental do Uruguai e a República federativa do Brasil sobre a Proibição de Importação de Pneumáticos Remoldados (Remolded) Procedentes do Uruguai.*** Datado de 9 de janeiro de 2002.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-70/87, ***Fedération de l'industrie de l'huilerie de la CEE (Fediol) contra Conselho da União Europeia***. European Court Reports 1989 -01781. Acórdão de 22 de junho de 1989.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-69/89***, Nakajima All Precision Co. Ltd. contra Conselho da União Europeia***. Acórdão de 7 de maio de 1991.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-149/96: ***República Portuguesa contra Conselho da União Europeia***. Acórdão de 23 de novembro de 1999.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-307/99 - ***OGT Fruchthandelsgesellschaft mbH contra Hauptzollamt Hamburg-St. Annen.*** Despacho do Tribunal de 2 de Maio de 2001. Coletânea da Jurisprudência 2001 página I-03159.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-93/02, ***Biret International AS contra Conselho da União Europeia***. Acórdão de 30 de setembro de 2003.

_____. Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção Alargada). Processo T-19/01, ***Chiquita Brands International, Inc. contra Comissão das Comunidades Europeias***. Acórdão de 3 de fevereiro de 2005.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-377/02 ***Léon Van Parys NV contra Belgisch Interventie- en Restitutiebureau (BIRB).*** Acórdão de 1 de março de 2005.

_____. Tribunal de Primeira Instância (Grande Seção). Processo T-69/00, ***Fabbrica italiana accumulatori motocarri Montecchio SpA (FIAMM) e Fabbrica italiana accumulatori motocarri Montecchio Technologies, Inc. (FIAMM Technologies) contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias.*** Acórdão de 14 de dezembro de 2005.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. Processos apensos C-120/06 e C-121/06, ***Fabbrica italiana accumulatori motocarri Montecchio SpA (FIAMM) e Fabbrica italiana accumulatori motocarri Montecchio Technologies LLC (C-120/06 P), Giorgio Fedon & Figli SpA e Fedon America, Inc. (C-121/06 P) contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias.*** Acórdão de 9 de setembro de 2008.

Decisões do Órgão de Solução de Controvérsias

Brazil - Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres – (WT/DS332/R). Relatório do Painel de 12 de junho de 2007.

Brazil - Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres – (WT/DS332/AB/R). Relatório do Órgão de Apelação de 3 de dezembro de 2007.

Brazil – Measures Affecting Imports of Retreaded Tyres. Status Report Regarding Implementation of the DSB Recommendations and Rulings in the Dispute - (WT/DS332/19/Add.6). Datado de 15 de setembro de 2009.

Canada - Measures Affecting the Export of Civilian Aircraft - Recourse by Brazil to Article 21.5 of the DSU - AB-2000-4 – (WT/DS70/AB/RW) - Relatório do Órgão de Apelação de 21 de julho de 2000.

European Communities - Anti-Dumping Duties on Malleable Cast Iron Tube or Pipe Fittings from Brazil - AB-2003-2 (WT/DS219/AB/R) - Relatório do Órgão de Apelação de 22 de julho de 2003.

European Communities - Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas - AB-1997-3 - (WT/DS27/AB/R) – Relatório do Órgão de Apelação de 9 de setembro de 2007.

European Communities — Measures Affecting Asbestos and Products Containing Asbestos – (WT/DS135/R). Relatório do Painel de 18 de setembro de 2000.

European Communities — Measures Concerning Meat and Meat Products (Hormones) – (WT/DS26 e WT/DS48).

European Communities — Regime for the Importation, Sale and Distribution of Bananas – (WT/DS27).

United States - Continued Dumping and Subsidy Offset Act of 2000 - AB-2002-7 (WT/DS217/AB/R, WT/DS234/AB/R) - Relatório do Órgão de Apelação de 16 de janeiro de 2003.

United States - Final Anti-dumping Measures on Stainless Steel from Mexico (WT/DS344/R) – Relatório do Painel de 20 de dezembro de 2007.

United States — Laws, Regulations and Methodology for Calculating Dumping Margins (Zeroing) - (WT/DS294).

United States — Continued Existence and Application of Zeroing Methodology - (WT/DS350).

United States — Standards for Reformulated and Conventional Gasoline – (WT/DS2). Relatório do Órgão de Apelação de 20 de maio de 1996.